



República Federativa do Brasil.
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXX — 82.º DA REPÚBLICA — N. 22.177

BELEM — SÁBADO, 11 DE DEZEMBRO DE 1971

GOVERNADOR DO ESTADO — ENG.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

DESTAQUES NESTA EDIÇÃO



DECRETOS
Do Governo do Estado

— x —
PORTARIAS
Das Secretarias de Esta-
do de Saúde Pública e
de Segurança Pública

— x —
CONTRATO DE
EMPREITADA
Do Departamento de En-
tradas de Rodagem

— x —
ACÓRDÃOS Ns. 971, 972,
973—A, 973—B, 974—A e
974—B
Do Tribunal de Justiça

— x —
DECRETOS LEGIS-
LATIVOS
ATAS
Da Assembléia Legis-
lativa

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Eng.º EMMANUEL CAUBY
DE FIGUEIREDO

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSE AZEVEDO
BAHIA FILHO

Governo — Sr. GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO

Interior e Justiça — Dr. JOAQUIM LEMOS
GOMES DE SOUZA

Fazenda — General R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR
PINHEIRO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA
CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES
ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO
Segurança Pública — Ten. Cel. VINÍCIUS MAR-
TINS DE OLIVEIRA MELO

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA
Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA
SOBRINHO

PÁGINAS : 6 e 7

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA — (DIÁRIO DA JUSTIÇA)

Acórdãos Ns. 28, 29, 30 e 31

PODER EXECUTIVO

Govêrno do Estado do Pará

* LEI N. 4.364 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1971

Estima a Receita e limita a Despesa do Estado do Pará, para o exercício de 1972.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Orçamento do Estado do Pará, para o exercício financeiro de 1972, estima a Receita em Cr\$ 248.805.556,00 (Duzentos e Quarenta e Oito Milhões, Oitocentos e Cinco Mil e Quinhentos e Cincoenta e Seis Cruzeiros), e limita a Despesa em igual valor.

Art. 2.º — A Receita será realizada com o produto do que for arrecadado, sob as categorias, classes e espécies abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	Cr\$
1.0.0.00 RECEITAS CORRENTES	133.331.000
1.1.0.00 RECEITA TRIBUTARIA	101.250.000
1.2.0.00 RECEITA PATRIMONIAL	830.000
1.3.0.00 RECEITA INDUSTRIAL	1.416.000
1.4.0.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES ...	28.145.000
1.5.0.00 RECEITAS DIVERSAS	1.690.000
2.0.0.00 RECEITAS DE CAPITAL	115.474.556
2.2.0.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO	22.822.556
2.3.0.00 ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	12.000
2.5.0.00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL ...	92.640.000
T O T A L	248.805.556

Art. 3.º — A Despesa será realizada segundo discriminação anexa, que apresenta sua composição por Categorias Econômicas, Elementos de Despesa, Órgãos da Administração Centralizada e Programas conforme a distribuição abaixo:

a) Categorias Econômicas e Elementos de Despesa:

3.0.0.00 DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.00 CUSTEIO	
3.1.1.00 PESSOAL	58.419.000
3.1.1.1 PESSOAL CIVIL	47.883.000
3.1.1.2 PESSOAL MILITAR	10.536.000
3.1.2.00 MATERIAL DE CONSUMO	11.927.654
3.1.3.00 SERVIÇOS DE TERCEIROS	5.816.031
3.1.4.00 ENCARGOS DIVERSOS	1.258.649
3.1.5.00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	480.000
T O T A L da Verba 3.1	77.901.332

3.2.0.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
3.2.1.00 SUBVENÇÕES SOCIAIS	11.622.000
3.2.2.00 SUBVENÇÕES ECONÔMICAS	1.560.000
3.2.3.00 TRANSFERÊNCIAS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL	9.960.000
3.2.4.00 JUROS	69.000

3.2.5.00 CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	2.550.000
3.2.6.00 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.100.000
3.2.7.00 DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	34.070.000

Total da Verba 3.2

Total da Categoria 3

4.0.0.00 DESPESAS DE CAPITAL	
4.1.0.00 INVESTIMENTOS	
4.1.1.00 OBRAS PÚBLICAS	11.985.000
4.1.3.00 EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES	5.576.610
4.1.4.00 MATERIAL PERMANENTE	1.853.000

Total da Verba 4.1

4.2.0.00 INVERSÕES FINANCEIRAS	
4.2.1.00 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	240.000
4.2.2.00 PARTICIPAÇÃO EM CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS OU ENTIDADES COMERCIAIS OU FINANCEIRAS	3.000.000
4.2.4.00 CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS ROTATIVOS	1.143.612

Total da Verba 4.2

4.3.0.00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	
4.3.1.00 AMORTIZAÇÃO	1.125.000
4.3.7.00 CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS	84.050.000

Total da Verba 4.3

Total da Categoria 4

Total da Despesa

b) Segundo os Órgãos:

GABINETE DO GOVERNADOR ...	1.563.000
Gabinete Militar	837.000
Gabinete Civil	600.000
Consultoria Geral do Estado	126.000

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO	546.000
Gabinete do Diretor Geral	269.100
Divisão de Organização, Seleção e Aperfeiçoamento	30.300
Divisão do Pessoal	43.500
Divisão do Material	70.500
Divisão de Divulgação	132.600

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	1.269.000
Gabinete do Secretário	180.000
Imprensa Oficial do Estado	876.000
Departamento Estadual de Estatística	105.000
Escritório de Representação do Estado	108.000

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA	306.000
Gabinete do Secretário	201.000
Junta Comercial do Pará	64.500
Conselho Penitenciário	40.500

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	14.357.000
Gabinete do Secretário	336.000
Departamento de Administração	171.000
Departamento de Obras	12.786.000
Serviço de Transporte do Estado	1.064.000

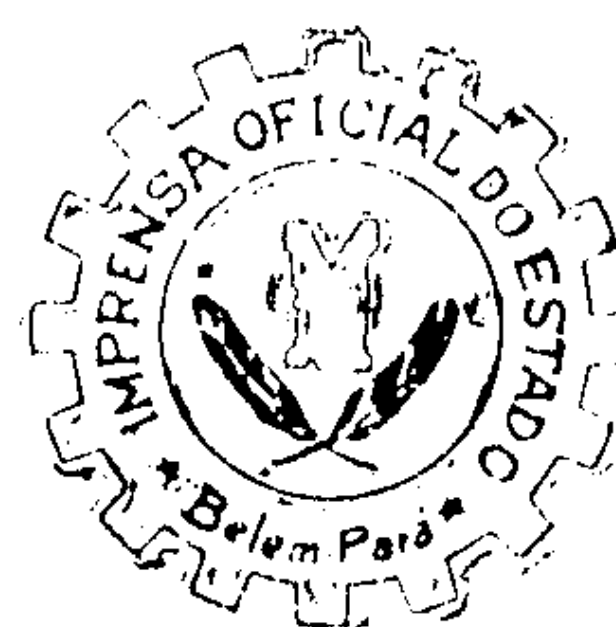
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	159.019.000
Gabinete do Secretário	155.080.000
Departamento da Receita	729.000
Departamento de Despesa	247.500
Departamento de Fiscalização Tributária	472.500
Departamento de Exatarias do Interior	1.128.000
Departamento de Contabilidade	360.000
Procuradoria Fiscal do Estado	127.200
Matadouro do Maguari	874.800

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA	7.813.056
Gabinete do Secretário	960.000
Departamento de Administração	243.000
Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo	996.000
Departamento de Produção e Assistência	3.669.486
Departamento de Engenharia Rural	1.944.570

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	22.459.200
Gabinete do Secretário	456.000
Departamento de Administração	339.000
Departamento de Educação Primária	21.021.000
Departamento de Educação Média e Superior	335.100
Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes	308.100

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA	12.774.000
Gabinete do Secretário	564.000
Departamento de Administração	432.000
Departamento de Assistência Médico-Sanitária	11.077.800
Departamento de Serviços Especiais	700.200

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	5.721.000
Gabinete do Secretário	1.260.000
Departamento de Administração	138.000



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso n. 735 — Fone: 9998
Belém-Pará

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO
Redator-Chefe:
Prof.^a EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

NA CAPITAL:		Venda de Diários	
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		Número atrasado ao ano, aumenta	Cr\$
Anual	95,00	Publicações	0,10
Semestral	47,50	Página comum, cada centímetro	2,50
	Cr\$	Página de Contabilidade —	
Número avulso	0,40	preço fixo	300,00
Assinaturas			
Semestral	60,00		
Anual	120,00		

As Repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação, no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas tanto da Capital como do interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vendidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente. Os pagamentos de publicações e assinaturas deverão ser feitos preferencialmente, em cheques nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do "Diário Oficial".

Delegacias Policiais	2.758.000
Delegacia Estadual de Trânsito	1.191.500
Instituto Renato Chaves	373.500
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO	12.210.300
Comando Geral	12.210.300
MINISTÉRIO PÚBLICO	1.653.000
Procuradoria Geral do Estado	1.080.000
Assistência Judiciária do Cível	342.000
Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas	231.000

PODER LEGISLATIVO	3.075.000
Secretaria da Assembléia	840.000
Legislativo	2.235.000
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	2.084.000
Gabinete da Presidência	2.084.000
PODER JUDICIÁRIO	3.956.000
Tribunal de Justiça do Estado ...	1.275.300
Secretaria do Tribunal de Justiça	191.700
Corregedoria Geral da Justiça	14.700
Juizado de Direito	1.227.000
Pretorias	1.109.900
Tribunal do Juri	31.200
Conselho de Justiça Militar	106.200
T O T A L	248.805.556

c) Segundo os Programas:

01. Administração	32.800.200
02. Agropecuária	8.602.056
03. Assistência e Previdência ...	15.390.000
05. Colonização e Reforma Agrária	1.176.000
06. Comércio	360.000
07. Comunicações	3.000.000
08. Defesa e Segurança	19.030.200
09. Educação	39.199.200
10. Energia	20.000.000
11. Habitação e Planejamento Urbano	600.000
12. Indústria	2.050.800
15. Saúde e Saneamento	27.095.100
16. Transporte	55.770.000
17. Programação a Cargo dos Municípios	18.200.000
18. Encargos Gerais	5.532.000

T O T A L 248.805.556

Parágrafo Único — A Despesa dos Órgãos de Administração Indireta terá sua realização dentro dos recursos discriminados em seus orçamentos próprios, de acordo com a Legislação Vigente.

Art. 4.º — Os recursos da Reserva de Contingência são destinados a suplementar por ato do Poder Executivo, as dotações que se apresentarem insuficientes no decorrer da execução orçamentária, na forma estabelecida no artigo 91, do Decreto-Lei n. 200, de 25.02.1967, com as alterações determinadas pelo Decreto-Lei n. 900, de 29.09.1969.

Art. 5.º — Conforme o que dispõe o inciso I, do artigo 71 da Constituição Política do Estado, e na forma do que preceitua os incisos I e II, do artigo 7.º da Lei Federal n. 4.320, de 17.03.1964, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até limite de 40% da Despesa Orçamentária total fixada bem como a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, nos termos do inciso I, do artigo 71 e limites do artigo 78 da Constituição Política do Estado do Pará.

Art. 6.º — Fica ainda o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito que se tornarem necessárias para cobrir o déficit orçamentário, na forma da Legislação vigente, até o limite de Cr\$ 22.822.556,00 (vinte e dois milhões oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis cruzeiros).

Art. 7.º — Consideram-se automaticamente suplementados, pelo valor do excesso de arrecadação efetivamente realizada sobre a previsão orçamentária, os créditos orçamentários que corresponderem a Receitas a eles vinculadas.

Art. 8.º — Está o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas de contenção necessárias a ajustar os dispêndios ao comportamento efetivo da Receita.

Art. 9.º — O Executivo fixará, por Decreto, a distribuição analítica dos elementos de despesa, em cada unidade orçamentária da Administração Direta, nos limites estabelecidos nesta Lei, e de acordo com regulamentação própria.

Art. 10. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Georgenor de Sousa Franco

Secretário de Estado de Governo

Joaquim Lemos Gomes de Souza

Secretário de Estado do Interior e Justiça

General R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado da Fazenda

Osmar Pinheiro de Souza

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Octávio Bandeira Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública

Jonathas Pontes Athias

Secretário de Estado de Educação

Eurico Pinheiro

Secretário de Estado de Agricultura

Ten. Cel. Vinicius Martins de Oliveira Melo

Secretário de Estado de Segurança Pública

* Reproduzida por ter saído com incorreção no "D.O." n. 22.176, de 10/12/1971.

(G. — Reg. n. 2270 — Dia 10/12/71)

PORTARIA N. 1.738 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuições que por lei lhe são atribuídas,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, o bacharel em direito Joaquim Lemos Gomes de Souza, do cargo em comissão de Consultor Geral do Estado, pelo qual vinha respondendo conforme Portaria Governamental n. 1.511 de 17 de maio do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 2084)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel em direito Sylvio Augusto de Bastos Meira, para exercer o cargo, em comissão, de Consultor Geral do Estado, Símbolo CC-1, do Quadro Permanente, vago com o falecimento do Doutor Salvador Rangel de Borborema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Joaquim Lemos Gomes de Souza

Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 2084)

**DECRETO DE 10 DE
DEZEMBRO DE 1971**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 144, inciso II, da Constituição Federal, art. 51, item XII e 123 § 1º, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1) e mais o art. 12, § 2º, da Lei n. 3.653 de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário do Estado), o bacharel em direito Manoel Christo Alves Filho, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Comércio, para

exercer o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, vago em virtude do falecimento do Desembargador Walter Bezerra Falcão.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1971.

Engº FERNANDO JOSÉ DE
LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Joaquim Lemos Gomes
de Souza
Secretário de Estado do
Interior e Justiça

**SECRETARIA DE ESTADO
DE GOVERNO**

IMPRENSA OFICIAL

**PORTARIA N. 099 — DE 09
DE DEZEMBRO DE 1971**

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, Seção I, capítulo II da Regulamentação da SEGOV aprovada pelo Dec. n. 7395, de 31 de dezembro de 1970,

RESOLVE:

Fixar para 13.12.71 a 13.06.72, o período de licença especial concedido pelo Decreto Governamental de 22.11.71, do diarista equiparado Arnóbio da Silva, dobrador nesta Repartição.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Fernando Farias Pinto
Diretor Geral

(G. — Reg. n. 2285)

**SECRETARIA DE ESTADO
DE SAÚDE PÚBLICA**

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 427

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando que a funcionária Alice da Trindade Rocha, matrícula número 201.558, diarista com estabilidade da Secretaria de Estado de Saúde Pública, foi concedido pelo Exmo. Senhor Governador do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 1.7.60 a 1.7.70.

RESOLVE:

Determinar, de comum acordo, que a funcionária Alice da Trindade Rocha, goze a licença especial acima mencionada no total de cento e oitenta (180) dias, no período de 10 de dezembro de 1971 até 29 de maio de 1972.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 1.12.1971.

(a) Dr. Octávio Cascaes — Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 2230)

**SECRETARIA DE ESTADO
DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**GABINETE
DO SECRETARIO**

**PORTARIA N. 631 — DE 09
DE NOVEMBRO DE 1971**

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1969.

RESOLVE suspender por vinte (20) dias, sem prejuízo de serviço, o funcionário Francisco de Paula Souza Vasconcelos, ocupante efetivo do cargo de Escrivão de Polícia, nível 3, atualmente ocupando o cargo de Diretor da Divisão do Pessoal, SSC-11, lotado no Departamento de Administração desta Secretaria, de acordo com o art. 184, § 2º da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, por ter negligenciado em serviço.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins
de Oliveira Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 2233)

**PORTARIA N. 632 — DE 09
DE NOVEMBRO DE 1971**

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1969.

RESOLVE suspender por trinta (30) dias, sem prejuízo de serviço, o funcionário Lucier Tadeu Camarão Marques, Investigador de Polícia da Capital desta Secretaria de Estado de Segurança Pública, de acordo com o art. 184, § 1º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, conforme resultado a que chegou a Comissão de Inquérito Administrativo.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

**GABINETE
DO SECRETARIO**

**PORTARIA N. 633 — DE 09
DE NOVEMBRO DE 1971**

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1969.

**PORTARIA N. 643 — DE 11
DE NOVEMBRO DE 1971**

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1969.

RESOLVE designar os seguintes: Antonio Gonçalves Machado, Ademar Rosa de Almeida e José Orlando Paula Arrifano, Guarda de Trânsito de 2ª Classe, Identificador e Auxiliar de Administração, respectivamente, para se ausentarem em diligência até a cidade de Ilaituba, sem ônus para o Estado, com a finalidade de expedirem Carteira de Identidade.

DOCUMENTOS

Sexo masculino (Solteiro) — Título de Eleitor, Certidão de Idade ou Cert. Militar; Casado — Título de Eleitor, Certidão de casamento ou Cert. Militar.

Sexo feminino (Solteira) — Título de Eleitor, Certidão de nascimento; Casada — Título de Eleitor, Certidão de Casamento.

MENORES DE 18 ANOS

Certidão de Idade. Assinatura do responsável no requerimento.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins
de Oliveira Melo

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. n. 2233)

**PORTARIA N. 638 — DE 12
DE NOVEMBRO DE 1971**

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprova-

do pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE tornar sem efeito os termos da Portaria n. 648/71, datada de 21 de dezembro de 1971, que suspendeu por Dez (10) dias o Investigador Raimundo Fátima do Nascimento.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 639 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1971

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE suspender por Dez (10) dias, sem prejuízo de serviço, o Investigador Manoel Soares dos Santos, de acordo com o art. 184, § 2º, da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953, face a responsabilidade pela fuga dos marginais Oirinha e Carapanã.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 646 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1971

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE suspender por Dez (10) dias, sem prejuízo de serviço, o funcionário Manoel Ribeiro da Silva, Servente, Referência I, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito, desta Secretaria de Estado de Segurança Pública, de acordo com o art. 184, § 2º, da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953, devido o mesmo ter faltado ao serviço, conforme comunicação do senhor

Delegado de Trânsito.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 650 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1971

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE dispensar, a pedido, a funcionária Maria Eneida Batista da Silva, Escrevente Datilógrafo, lotada na Delegacia Estadual de Trânsito, desta Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 653 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1971

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE punir com (10) dias, sem prejuízo de serviço o funcionário Edmilson Soares Moraes, ocupante do cargo de Guarda de Trânsito de 3a. Classe Referência II, lotada na Delegacia Estadual de Trânsito e atualmente servindo na Delegacia do Interior, pois o mesmo dedica seu expediente em afazeres fora de suas atividades ou seja como corretor de veículos da D.E.T., de acordo com o § 2º do Art. 184 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 660 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1971

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE advertir as funcionárias Maria Madalena Cardoso Carrera, ocupante do cargo de Escrevente Datilógrafo, lotada no Gabinete do Secretário e atualmente servindo no Departamento de Administração e Maria Lôbo da Costa, ocupante do cargo de Escrevente Datilógrafo, lotada na Delegacia Estadual de Trânsito e atualmente servindo no Departamento de Administração, por terem as mesmas sido encontradas neste Departamento de Administração em horário de expediente, em atitudes incompatíveis a suas funções.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 661 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1971

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE suspender pelo espaço de cinco (5) dias, o funcionário Raimundo Francisco Viana, ocupante do cargo de Comissário de Polícia da Capital, lotado nas Delegacias Policiais e atualmente servindo na Delegacia de Entorpecentes, por ter o mesmo consentido que um seu subordinado se conduzisse de maneira incompatível com a função que exerce naquela Delegacia, de acordo com o Art. 184 § 2º da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 662 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1971

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE advertir o funcionário Lauro Edson Pimentel de Sena, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia da Capital nível 3, lotado nas Delegacias Policiais e atualmente servindo na Delegacia de Entorpecentes, por ter o mesmo sido encontrado de maneira incompatível com sua função naquela Delegacia, de acordo com o Art. 184, § 2º da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 663 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1971

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE designar uma Comissão composta dos senhores: Dr. Síndeval da Conceição Rodrigues, Heitor Pará Ferreira Viana, João Manoel Santarém, Delegado, Comissário e Escrivão respectivamente para sob a presidência do primeiro, Instaurar Inquérito Administrativo, a fim de apurar a responsabilidade do Senhor Luiz Nazaré Braga, Investigador de Polícia desta Secretaria, conforme consta na documentação anexa.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins
de Oliveira Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 665 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1971
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE: suspender por cinco (5) dias, sem prejuízo do serviço, os investigadores Eleutério Corrêa Favacho José Soares dos Santos e Manoel Mota Gentil, lotados nas Delegacias Policiais, atualmente servindo na Delegacia de Entorpecentes, desta Secretaria de Estado de Segurança Pública, de acordo com o art. 184 § 2º, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, por terem faltado ao expediente vespertino do dia 27.10.71, sem motivo justificado, conforme comunicação do Senhor Delegado de Entorpecentes.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 666 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1971
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE: suspender pelo espaço de dez (10) dias sem prejuízo do serviço, o funcionário Eimar Teixeira Machado, ocupante do cargo de Sub-Delegado de Polícia da Capital, lotado nas Delegacias Policiais e atualmente servindo na Delegacia de Polícia Marítima e Aérea desta Secretaria de acordo com o Art. 184 § 2º da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953,

por ter o mesmo na presença de outros funcionários e pessoas estranhas procurado humilhar seu subordinado Comissário Osvaldo Alves da Silva, conforme comunicação do Sr. Delegado Romeu Mergulhão.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 667 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1971
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE: suspender pelo espaço de (10) dez dias, sem prejuízo do serviço o funcionário Osvaldo Alves da Silva ocupante do cargo de Comissário de Polícia, lotado nas Delegacias Policiais e prestando serviço na Delegacia de Polícia Marítima e Aérea desta Secretaria, de acordo com o Art. 184 § 2º da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, por ter o mesmo feito ameaças ao seu superior hierárquico, conforme comunicação do Delegado Romeu Mergulhão.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 668 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1971
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE: designar o Doutor Euclides de Freitas Filho, Delegado de Entorpecentes desta Secretaria, para proceder sindicância, a fim de apurar fatos relacionados

com a pessoa do senhor Leopoldo Ribeiro da Silva Delegado de Polícia do município de Itupiranga.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 669 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1971
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

CONSIDERANDO a solicitação endereçada a esta Secretaria de Estado de Segurança Pública, pelo Sr. Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, designada pela Portaria n. 506/DA de 6 de setembro último.

RESOLVE: prorrogar por quinze (15) dias, nos termos do Art. 168 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o prazo para conclusão do referido processo administrativo à aludida Comissão a contar de oito (8) de novembro do corrente ano.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 672 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE: suspender por cinco (5) dias, sem prejuízo do serviço, o funcionário Odilon dos Santos Pinheiro Investigador de Polícia da Capital, lotado na Delegacia de Furtos e Roubos desta Secretaria de Estado de Segurança Pública, de acordo com o artigo 184, § 2º, da Lei n.

749 de 24 de dezembro de 1953, conforme parte encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Secretário através de Ofício n. 554/71, datado de 17.11.71, firmado pelo Major Antônio Carlos da Silva Gomes, Delegado de Furtos e Roubos, desta Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 674 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE: suspender pelo espaço de cinco (5) dias sem prejuízo do serviço o funcionário Antônio Angelo Rodrigues, ocupante do cargo de Guarda de Trânsito de 3ª Classe Referência III, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito, de acordo com o Art. 184 § 2º da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, conforme comunicação feita pelo Sr. Delegado Estadual de Trânsito, em Of. n. 819/71 GA.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 678 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1971

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE: designar os senhores Ademar Rosa de Almeida e José de Lacerda Amâncio, Identificador e Agente de Polícia, respectivamente, lotados nesta Secre-

... e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

DOCUMENTOS

Sexo masculino (Solteiro) — Título de Eleitor, Certidão de Idade ou Cert. Militar.

Casado — Título de Eleitor, Certidão de Casamento ou Cert. Militar.

Sexo feminino (Solteira) — Título de Eleitor, Certidão de Nascimento.

Casada — Título de Eleitor, Certidão de Casamento.

MENORES DE 18 ANOS

Certidão de Idade, Assinatura do responsável no requerimento.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 680 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1971

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE: suspender pelo espaço de cinco (5) dias sem prejuízo do serviço o funcionário Braz Fulco, ocupante do cargo de Comissário de Polícia da Capital, lotado nas Delegacias Policiais desta Secretaria e atualmente servindo no 90. Distrito Policial (Pedreira), de acordo com o art. 184 § 2º da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, por ter o mesmo abandonado seu local de trabalho antes do horário pré-estabelecido na noite do dia 25 de novembro do corrente ano.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 681 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1971

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secre-

tário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE: suspender pelo espaço de três (3) dias sem prejuízo do serviço o funcionário Agostinho Farias Campos, ex-guarda civil optante pelo quadro em extinção, de acordo com o Art. 184 § 2º da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, por ter o mesmo faltado ao serviço do dia 22 do corrente, conforme comunicação feita pelo Sr. Comissário Ewaldo Waldez Wanderley, ao Delegado de Furtos e Roubos.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 682 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1971

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE: suspender pelo espaço de cinco (5) dias sem prejuízo do funcionário Ernesto Rodrigues de Souza, ocupante do cargo de Guarda Civil, Referência II, optante do quadro em extinção, de acordo com o Art. 184 § 2º da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, por vir o mesmo chegando constantemente atrasado para o serviço, conforme comunicação do Sr. Maj. Delegado de Furtos e Roubos.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 683 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1971

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação

legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE: advertir o funcionário Raimundo Nonato de Lima Costa, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia da Capital, nível 3, lotado nas Delegacias Policiais e atualmente servindo na Delegacia de Entorpecentes, por ter o mesmo faltado ao expediente matutino do dia 24 do corrente, conforme comunicação feita pelo Delegado Euclides de Freitas Filho.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 686 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1971

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

CONSIDERANDO A solicitação endereçada a esta Secretaria de Estado de Segurança Pública, pelo membro da Comissão de Inquérito Administrativo, designada pela Portaria n. 506/DA, de 8 de setembro último.

RESOLVE: prorrogar por quinze (15) dias, nos termos do Art. 168 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o prazo para conclusão do referido processo Administrativo à aludida Comissão a começar de 24 de novembro do corrente ano.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 688 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1971

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribui-

ções que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE: advertir a Escrevente Datilógrafo, Ref. III, Anabela Soares da Silva, lotada na Delegacia Estadual de Trânsito, atualmente servindo no Departamento de Administração desta Secretaria, de acordo com o art. 183, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, por ter chegado atrasado para o expediente do dia 30.11.71.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 689 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1971

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE: advertir a Escrevente Datilógrafo, Ref. III, Ana Maria Soares da Silva, lotada na Delegacia Estadual de Trânsito, atualmente servindo na Diretoria de Secretaria desta Secretaria de Estado de Segurança Pública de acordo com o art. 183, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, por ter chegado atrasado para o expediente do dia 30.11.71.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 690 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1971

Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 05.01.1960.

RESOLVE: suspender por três (3) dias, sem prejuízo do serviço, a Escrevente Datilógrafa Ref. III, Maria Lobo da Costa, lotada na Delegacia Estadual de Trânsito atualmente servindo na Divisão de Finanças desta Secretaria, de acordo com o art. 134, § 2º da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, por ter chegado atrasado para o expediente do dia 30.11.71.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 2233)

PORTARIA N. 693 — DE 06 DE DEZEMBRO DE 1971
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo, Secretário de Estado de Seguran-

ça Pública, por nomeação para o cargo de Substituto, a seguir a seguinte ordem do dia:
a) Aprovação dos estatutos;
b) Constituição definitiva da Sociedade; e
c) Assuntos Correlatos.
Belém, 10 de dezembro de 1971.

RESOLVE: Dispensar o Senhor Antônio Costa Gomes Guarda Civil de 3a. Classe referência II, optante pelo Quadro em Extinção, do cargo de Chefe do Setor de Fô-lhas de Pagamento, que vem exercendo atualmente nesta Secretaria de Estado de Segurança Pública, em virtude do mesmo se encontrar de férias.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.
Ten. Cel. R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 2233)

à rua 28 de Setembro n. 1366, nesta cidade, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:
a) Aprovação dos estatutos;
b) Constituição definitiva da Sociedade; e
c) Assuntos Correlatos.
Belém, 10 de dezembro de 1971.

a) Aldenor Rabelo Maia
Fundador
CPF 000200013

CARTÓRIO PERGENTINO MAIA

Reconheço a firma supra de Aldenor Rabelo Maia.
Dou fé. Ceará-Fortaleza, 7 de Dezembro de 1971.
Em testemunho R. F. M. da verdade.

Roberto Fluza Maia
Tabelião
(T. n. 17602 — Reg. n. 4330 — Dias 11, 14 e 15.12.71)

FERNANDEZ, MÁQUINAS S.A.

F E R M A S A

Assembléia Geral

Extraordinária

Pelo presente edital, convocamos os senhores diretores e acionistas de **FERNANDEZ MÁQUINAS S.A. — "FERMASA"**, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar em sua sede social, à avenida Governador José Malcher, 2949/51, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 15 horas do dia 22 do mês em curso a fim de deliberarem sobre as seguintes matérias:

- Renúncia do Diretor Presidente;
 - Eleição do novo diretor Presidente;
 - Alteração dos Estatutos Sociais;
 - O que ocorrer.
- Belém, 7 de novembro de 1971.

(a) A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 4313 —

Dias — 10, 11 e
14.12.1971)

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de Direito o extravio de minha Carteira de Identidade Definitiva de Médico, inscrita no Conselho Regional de Medicina da Universidade Federal do Pará, sob o n. 686.

Belém, 7 de dezembro de 1971

JOSE RIBAMAR SOUZA BARROS

(T. n. 17598 — Reg. n. 4303 — Dias 8, 10 e 11.12.71)

AMAZÔNIA METALÚRGICA, S.A. — AMETAL
C.G.C. 04.910.246/001
ASSEMBLÉIA GERAL CONVOCAÇÃO

Pelo presente ficam convidados os senhores acionistas de Amazônia Metalúrgica, S.A. — AMETAL, para reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária no dia 14 de dezembro de 1971, às 9 horas, na sede social à Av. Senador Lemos, n. 2779, nesta cidade, para o fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- Aumento de Capital;
- Reforma dos Estatutos;
- O que ocorrer.

Belém, 10. de dezembro de 1971.

Durval Machado Carvalho

Diretor Superintendente

(Ext. — Reg. n. 4302 — Dias 8, 10 e 11.12.71)

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA — CONVOCAÇÃO —

Ficam convidados os srs. acionistas do Banco do Estado do Pará S.A. a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se às 17:00 horas do dia 16 de dezembro de 1971, no salão de reunião do estabelecimento, sito à Trav. Pe. Prudente, 154 — 3º andar, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- homologação do aumento do capital do Banco para Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), já totalmente subscrito;
- o que ocorrer.

Belém, 7 de dezembro de 1971.

Jesus Medeiros
Presidente

Everaldo Stallo de Oliveira e Silva
Diretor

Kleber Henriques Alvares
Diretor
(Dias 8, 11 e 14.12.71)

ANÚNCIOS

INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A. — INCA

Assembléia Geral Extraordinária EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os acionistas da Sociedade Anônima de capital autorizado Indústria Cerâmica da Amazônia S/A. — INCA, para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no dia 20 de dezembro corrente, às 10 horas, na sede da empresa, à Trav. Padre Eutíquio, n. 495, a fim de tratar dos seguintes assuntos:

- Alteração dos Estatutos Sociais;
 - O que ocorrer.
- Belém, 9 de dezembro de 1971.

(a) A DIRETORIA.

(Ext. — Reg. n. 4327 — Dias 11, 14 e 15.12.71)

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto n. art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Estagiários desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, os acadêmicos de Direito Iracema Cassiano

Viana, Maria da Graça Meira Abnader, Adra Eliza Henriques Gaia, Manoel Augusto de Lima Borges, Maria de Fátima Vasconcelos Penna, José Ribamar Loureiro Braga, Regina Maria de Andrade Santana, Regina Maria Gama de Carvalho, Ana Maria Crispino, e no Quadro de Advogados, por transferência da Seção de São Paulo, o Bacharel Mário de Andrade Normando. E em caráter Suplementar, Ruy Barbosa de Mello.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil; Seção do Pará, em 7 de dezembro de 1971
a) Armando Marques Gonçalves, 10. Secretário.

(T. n. 17604 — Reg. n. 4333 Dias 11, 14, 15, 16 e 17.12.71)

GRANJA QUIETUDE

DO PARÁ, S/A.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Senhores subscritores do capital da Granja Quietude do Pará, S/A. (em organização), para se reunirem em Assembléia Geral de Constituição, a realizar-se no dia 22 de dezembro do ano em curso, às 15 horas, na sede provisória, à rua 25 de Setembro, do ano em curso, às 15 horas,

Ministério dos Transportes
DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PORTOS E VIAS
NAVEGÁVEIS
SEGUNDA DIRETORIA
REGIONAL

EDITAL N. 66/71 — DR/GEC

Tomada de Preço para construção de dois blocos de ancoragem, enrocamento e muro de contenção para o futuro atracadouro da cidade de Obidos, Estado do Pará.

A Segunda Diretoria Regional do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (2a. DR/DNPVN), situada à Av. Governador José Malcher, n. 1044, em Belém-Pará, através do Grupo Executivo de Concorrência (GEC), torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar em sua sala, às 10:00 horas do dia 27 de dezembro de 1971, uma Tomada de Preços para execução das obras abaixo descritas:

1 — Objeto

1.1. — É objeto da presente Tomada de Preços a execução para construção de dois (2) blocos (blocos) de ancoragem, enrocamento e muro de contenção, com a 2a. DR do DNPVN fornecendo parte do material, de acordo com o projeto e especificação técnica fornecida pela Divisão de Engenharia da 2a. DR do DNPVN.

2 — Detalhes Técnicos

2.1 — A 2a. Diretoria Regional do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, tem à disposição das firmas de Engenharia interessada as especificações, plantas, relação de materiais e demais elementos relativos à presente Tomada de Preços.

3 — Prazos

3.1 — Os prazos máximos para início e conclusão da obra não deverão exceder, respectivamente, de dez (10) e 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data de aceitação da Carta-Contrato que vier a ser lavrada.

4 — Pré-qualificação

4.1 — A idoneidade prévia dos interessados exigida para participação nesta Tomada de Preços, far-se-á através da apresentação no ato da entrega das propostas, do respectivo comprovante de cadastramento na Segunda Diretoria Regional do DNPVN, com classificação em qualquer das divisões dos sub-ítem: 3.1, 3.2, 3.3 ou 3.4.

5 — Caução

5.1 — Para apresentação das propostas e como garantia da assinatura da Carta-Contrato, é exigido dos concorrentes, com-

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

provante do depósito da caução no valor de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mediante guia expedida pela Tesouraria-Auxiliar da 2a. DR. Posteriormente esta caução será reforçada em mais 5% do valor do contrato, pela firma vencedora ou seja, 1% no ato da assinatura do respectivo contrato e 4% no pagamento de cada fatura apresentada.

5.2 — As cauções só poderão ser levantadas 30 (trinta) dias após a entrega e recebimento das obras, por meio de requerimento dirigido ao Sr. Diretor da 2a. DR do DNPVN e após autorização da referida autoridade.

6 — Conhecimento do local da obra

6.1. — O concorrente deverá declarar na proposta que visitou o local da obra objeto da presente Tomada de Preços, e tem pleno conhecimento das peculiaridades do mesmo e a qualidade e estado dos trilhos que a 2a. DR fornecerá, nos termos das especificações.

Os proponentes devem considerar que parte importante das obras só podem ser executadas durante os níveis baixos das águas do Rio Amazonas.

7 — Forma de apresentação da proposta

7.1 — Os concorrentes apresentarão suas propostas em três envelopes separados. o primeiro envelope, intitulado "Documentação" conterá:

- Prova de registro do cadastro do DNPVN, para serviços dos itens 3.1, 3.2, 3.3 ou 3.4.
- Prova de depósito da caução na Tesouraria da 2a. DNPVN
- Em caso de consórcio deverão ainda apresentar documentos constitutivos de consórcio, contendo expressamente
- Indicação de que todas as empresas concorrentes assumem isoladamente e em conjunto, integral responsabilidade solidária, sob todos os aspectos, pelos atos praticados através de consórcio;

— Declaração das empresas consorciadas de que o consórcio não terá sua constituição nem sua composição modificadas ou alteradas, antes da conclusão dos serviços eventualmente contratados em sequência à presente seleção, salvo concordância expressa do DNPVN no interesse dos serviços. Os proponentes deverão

justificar declaração, de responsabilidade legal da empresa, afirmando a veracidade e fidelidade de todos os documentos apresentados.

— As empresas que pretendem servir-se de subcontratação deverão apresentar:

— Indicação expressa da denominação e especialidade das empresas que pretendem subcontratar;

— Declaração expressa das subcontratantes de que aceitam a subcontratação.

O segundo envelope conterá, conforme seu título, a "Proposta Técnica": Na proposta técnica os licitantes apresentarão minucioso plano de trabalho, para cada obra e cada serviço, contendo o seguinte:

- Índice
- Apresentação
- Consideração sobre as condições locais dos serviços
- Roteiro de atividades com justificativas
- Equipes técnicas, com quantidades e grau de aplicação de serviços

— Instalações de campo

— Equipamentos

— Relação dos serviços já executados ou em execução pela proponente, de mesma natureza, com atestados comprobatórios.

Os proponentes deverão anexar o "currículo vitae" dos integrantes de sua equipe de direção técnica.

Os proponentes deverão apresentar toda a documentação em português.

Será permitida a apresentação de documentação por cópia autenticada, ficando a critério da Comissão de Concorrência, exigir a apresentação do original do documento.

8 — Cronograma Físico Financeiro das Obras

8.1 — O cronograma da obra deve representar exatamente o andamento físico previsto, discriminar os correspondentes totais de recursos financeiros mensais e seus itens devem ser os mesmos constantes do orçamento global acompanhando, assim, a forma de pagamento prevista e apresentação do cronograma deve ser a mesma do Modelo distribuído pelo "Departamento" aos concorrentes.

8.2 — O concorrente deverá declarar na proposta inteira submissão ao presente Edital de Concorrência, as "Normas" e as Especificações, elementos estes que farão parte integrante do Termo de Ajuste que vier a ser lavrada.

9 — Proposta de Preços

9.1. — Os proponentes deverão apresentar, no envelope n. 3, os preços em cruzeiros, em algarismos e por extenso, acompanhados das composições de preços unitários, não sendo aceitas composições percentuais

9.1.1 — Os proponentes deverão apresentar preços para os quantitativos constantes do quadro básico anexo às especificações para efeito de comparação de propostas. Eventuais divergências deverão ser indicadas em separado, acompanhadas da correspondente justificativa.

9.2 — A parcela de instalação da obra, constituirá um item próprio do orçamento, distinto dos outros serviços e dos seus preços unitários. Na composição de seu preço total serão especificados detalhadamente as parcelas destinadas a serviços e estudos preliminares, canteiro, transporte de equipamentos etc., com seus respectivos preços parciais.

9.3 — O concorrente deve declarar que no seu preço global estão incluídos todos os serviços necessários à perfeita conclusão dos mesmos, objeto da licitação, independentemente de menção particular das especificações, inclusive seus preços unitários.

9.4 — Todos os preços deverão ser cotados "posto no local das obras e serviços".

9.5 — Os pagamentos das obras objeto deste Edital, serão feitos na 2a. Diretoria Regional do DNPVN, de acordo com as medições mensais efetuadas pela "Fiscalização".

9.6 — Os pagamentos das obras objeto deste Edital, serão feitos no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento do boletim de medição e de acordo com as medições mensais efetuadas pela Fiscalização.

9.7 — O pagamento dos trabalhos será feito em cruzeiros e observará o cronograma físico-financeiro a ser aceito pelo DNPVN.

10 — Materiais fornecidos pelo Departamento

10.1 — Os proponentes deverão considerar que os fornecimentos que segundo as especificações, serão feitas pelo De-

partamento, não constituindo ônus para o Executor.

10.2 — As perdas de materiais fornecidos pelo Departamento que forem causadas por erros ou omissões do Executor, serão cobrados esses, aos preços de Cr\$ 0,70 o quilograma de trilhos e Cr\$ 30,00 o m3 de pedra colocado na obra, caso o Executor não faça a reposição por sua conta.

11 — Reajustamento

11.1 — Os preços unitários contratuais serão passíveis de reajustamento nos moldes previstos no Decreto-Lei n. 185, de 23 (vinte e três) de fevereiro de 1967, em função do cronograma apresentado e respeitados os Decretos ns. 60.407 e 60.706.

12 — Materiais

12.1 — Todos os materiais a serem empregados, nos termos deste Edital, deverão ser fornecidos pelo contratante, que se responsabilizará também pelo seu transporte para a obra, pelo seu armazenamento e utilização. Todos esses materiais deverão ser da melhor qualidade, obedecer às especificações e deverão ainda, ser aprovados pela "Fiscalização".

12.2 — A responsabilidade do fornecimento, no devido tempo, dos materiais e equipamentos para a obra, será do contratante. Consequentemente, este não poderá solicitar prorrogação do prazo, nem justificar retardamento na conclusão dos serviços, em decorrência do fornecimento deficiente de materiais e equipamentos.

13 — Interpretação da documentação da concorrência

13.1 — Os concorrentes deverão estudar cuidadosamente toda a documentação da Concorrência, para inteirarem-se de todos os detalhes e circunstâncias que possam afetar de algum modo, a execução dos trabalhos postos em licitação, seus custos ou prazos de execução.

13.2 — Os interessados que tiverem dúvidas de caráter técnico ou legal na interpretação dos termos deste Edital, serão atendidos durante o expediente da Repartição, na Divisão de Engenharia da 2a. DNPVN, para os esclarecimentos necessários.

13.3 — A apresentação de uma proposta na Concorrência será considerada como evidência de que o Concorrente examinou completamente toda a documentação da Concorrência e que

entende do DNPVN, informações satisfatórias sobre qualquer ponto suscitado antes da proposta.

13.4 — fica entendido que as Especificações e a documentação de Concorrência são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe de um que se omita em outro, será considerado especificado e válido.

14 — Multa e rescisão

14.1 — O contrato estabelecerá multas, aplicáveis a critério do órgão contratante, nos seguintes casos:

a) — Por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços, 1% do valor dos serviços não realizados do Contrato.

b) — Quando os serviços não tiveram o progresso previsto nos cronogramas, 0,3% do valor do contrato por dia útil de atraso. Esta multa poderá vir a ser restituída à Consultora, terminados os serviços, se o órgão contratante constatar a recuperação dos atrasos.

14.2 — O contrato poderá ser rescindido unilateral ou bilateralmente, atendida sempre a conveniência administrativa.

14.3 — A critério do órgão contratante caberá resolução do contrato, independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial, quando a empresa:

a) — não cumprir quaisquer das obrigações contratuais;

b) — transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte sem prévia autorização do Diretor Geral do órgão contratante.

14.3.1 — No caso de resolução, sem culpa do Executor, a este caberá receber o valor dos serviços executados, mais o valor das instalações necessárias à utilização dessas instalações proporcionalmente, nos serviços realizados até a data da resolução.

14.3.2 — Decorrendo resolução por culpa do Executor, a este caberá receber o estipulado no parágrafo anterior e, além da perda, de caução previsto no capítulo V, ficará sujeito à eventual imposição de indenização por perdas e danos causados ao órgão contratante.

14.3.3 — Em qualquer das hipóteses suscitadas o órgão contratante não indenizará, reembolsará ou pagará ao Executor quaisquer indenização ou outros direitos devidos a seus

empregados por força de legislação trabalhista e da previdência social.

15 — Critério e Julgamento

15.1 — Na reunião de recebimento das propostas, serão abertas os envelopes da "Documentação". Depois de examinados seus conteúdos, serão desfeitos os dois outros envelopes aos licitantes porventura desclassificados no exame do primeiro.

15.2 — Em reuniões posteriores serão julgadas as Propostas Técnicas, segundo o seguinte critério:

Conhecimento Regional e dos condicionamentos locais.

Experiência e desempenho em Adequação e qualidade das equipes propostas para o serviço.

Adequação e qualidade das equipes de "cupula" da proposta.

Adequação e qualidade da metodologia de trabalho proposta.

Adequação do Cronograma. Correção do orçamento detalhado e composições de preços. Capacidade econômico financeira.

Adequação e qualidade e quantidades de recursos de qualquer natureza proposta para a locação nos serviços.

15.3 — Do exame das Propostas Técnicas e de Preços, resultará atribuição de pontos a cada licitante. O concorrente que obtiver maior número de pontos será considerado vencedor da Tomada de Preços.

15.4 — Para atribuição final de pontos a cada concorrente será usada a seguinte fórmula:

$$\text{Grau} = ki + pm \times 100$$

pl

Onde:

ki = Total de pontos obtidos na classificação extra-preços de cada Firma Licitante.

pm = Menor preço global apresentado na licitação, tomado como numerador básico.

pl = Preço da proposta de cada Firma Licitante.

16 — Submissão

16.1 — A participação na Tomada implica inteira submissão a todas as normas da mesma e na renúncia de qualquer recurso contestatório do resultado do julgamento da mesma.

17 — Reajustamento

17.1 — Os concorrentes poderão prever reajustamento dos preços na conformidade do Decreto-Lei n. 185, de 23.02.67, com aplicação do disposto nos Decretos 60.407, de 11.03.67 e 60.706, de 09.05.67.

18 — Anulação

18.1 — O DNPVN, se reserva o direito de anular a presente Tomada de Preços, mesmo depois de feito o julgamento das propostas, sem que assista aos concorrentes, nenhum direito a reclamação de qualquer espécie e sob qualquer título.

19 — Informações Básicas

19.1 — A 2a. Diretoria Regional ou a Diretoria de Portos e Divisão de Estudo e Projetos, do DNPVN, porão à disposição dos interessados os originais para cópias dos desenhos, e cópias das especificações das obras a serem realizadas.

JADI GUIMARAES

Chefe do Grupo Executivo de Concorrência (GEC)

(Ext. — Reg. n. 4326)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

— D.E.R. — PA —

Contrato de empreitada de recuperação de ferramentas de precisão celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA) e a firma individual Antoni Kwiek, como abaixo melhor se declara.

PROCESSO N. 06041/71

I — *Préambulo*

1) — Local e Data: — Lavrado e assinado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, em sala onde funciona a Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA), localizada no 2o.

pavimento do seu edifício sede, à avenida Almirante Barroso número 3629 nos 20 dias do mês de Novembro de 1971. 2) Condições: — O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA) como Adjudicatário neste ato representado por seu Diretor Geral, Sr. João Antonio Nunes Caetano, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua Carlos e como Adjudicatária, a firma individual Auto & Kwik, estabelecida à rua Manoel Barata n. 505, vila do Tapajós, município de Belém, neste Estado, representada pelo Sr. Antoni Kwiek, polonês, naturalizado brasileiro, casado, residente e domiciliado no endereço supra. 3) Fundamento Legal da Empreitada: — A presente adjudicação de serviços é feita com dispensa de licitação concedida pelo Engenheiro Diretor Geral do DER-PA, no processo número 06041/71, fundamentado na alínea d) do artigo 20.º do Decreto lei Estadual número 7, de 28 de abril de 1969, combinado com a alínea d) do parágrafo 20.º do artigo 126, do Decreto lei Federal número 200 de 25.02.67, que permite dispensa de licitação em casos semelhantes, bem como, na alínea h) do mesmo dispositivo legal.

II — Discriminação e Execução dos Serviços: — Os serviços a serem executados são os de recuperação de ferramentas de alta precisão, tais como sejam de retificar, transformar e temperar as ferramentas relacionadas às fls. 5 a 9 do presente processo número 06041/71, utilizando para este trabalho os métodos e as normas técnicas aplicáveis para tais serviços.

III — Preço e Forma de Pagamento: — O Adjudicador pagará à Adjudicatária, pelos serviços ora adjudicados o valor de Cr\$ 47.320,00 (quarenta e sete mil trezentos e vinte cruzeiros), aproximadamente, cuja despesa de Cr\$ 20.120,00 (vinte mil cento e vinte cruzeiros), correrá à conta da verba 3.1.3.0.10 do Orçamento do DER-PA, do corrente exercício e Cr\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos cruzeiros), pela verba especificada do Orçamento de 1972. 2) Forma de Pagamento: — O pagamento de que trata o presente contrato, será efetuado à Adjudicatária em duas prestações, sendo a primeira, no valor de Cr\$ 20.120,00 (vinte mil cento e vinte cruzeiros) paga em 1971, e a segunda, no valor restante de Cr\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos cruzeiros), a ser paga em 1972, por intermédio da Tesouraria do DER-PA.

IV — Prazos Para Conclusão: — Os serviços ora adjudicados serão iniciados imediatamente após o recebimento pela Adjudicatária, da primeira Ordem de Serviço expedida pela Diretoria de Operações do DER-PA, e concluídos pela Adjudicatária, impreterivelmente dentro do prazo de sessenta (60) dias corridos, salvo motivo de força maior justificado e a critério do Adjudicador.

V — Multa: — No caso da Adjudicatária não entregar os serviços no prazo fixado, fica sujeita ao pagamento de uma multa calculada no percentual de cinco centésimos .. (0,05%) sobre o valor total dos serviços ora adjudicados.

2) Notificação e Recolhimento: — Se houver o inadimplemento da Adjudicatária, será esta notificada da aplicação da multa e a partir do recebimento da notificação terá ela o prazo de dez (10) dias para recolher à Tesouraria do DER-PA a importância devida. Parágrafo Primeiro: Esgotado o prazo supra mencionado, a multa será cobrada em dobro e o DER-PA, suspenderá os pagamentos, até que ela seja recolhida. Parágrafo Segundo: As multas serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções civis, penais ou administrativas aplicáveis ao caso.

VI — Da Rescisão: — O presente contrato poderá ser rescindido pelo Adjudicador, independente de notificação ou

Constituição e de
Confeccionamento
Mediante Solicitações dos
Interessados.

interpelação judicial ou extra-judicial, desde que seja verificado que este instrumento não atende às conveniências administrativas do DER-PA.

VII — Responsabilidade da Adjudicatária: — A Adjudicatária responderá durante quarenta e oito (48) meses, contados da data do recebimento dos serviços empreitados, pela durabilidade e perfeição técnica dos mesmos, responsabilizando-se pelas restaurações por ventura necessárias, sem ônus para o DER-PA.

VIII — Das Disposições Gerais: -- Correrão por conta da Adjudicatária todas as despesas com material e mão de obra necessários à execução dos serviços adjudicados.

E por estarem assim de pleno acordo, assinam este instrumento e as testemunhas que a tudo assistiram.

Belém, 30.11.1971

(aa) João Antonio Nunes Caetano — Adjudicador
Sr. Antoni Kwiek — Adjudicatária

Testemunhas:

1a. Nome Haroldo Lima

Resd: Angustura, 3602

2a Nome: Josephina Essy Scerny

Vila Farah, Pass. Tapajós, 144

(G. Reg. n. 2228)

COLEÇÃO DE DECRETOS-LEIS,

1969, 1970

3 volumes encadernados.

A venda na Imprensa Oficial

Preço: Cr\$ 30,00

Diário da Justiça

ANO XXXV

BELEM — SÁBADO, 11 DE DEZEMBRO DE 1971

NUM. 7.639

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 971

Embargos Cíveis da Capital
Embargante: — Pedro Emídio de Oliveira.

Embargada: — Maria Moreira de Oliveira.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto — Designado.

EMENTA: — É lícito o desdobramento de uma cláusula de desquite por mútuo consentimento, quando essa cláusula contém duas obrigações a serem cumpridas, e desde que não haja modificação intrínseca ao cumprimento dessa cláusula.

É legal o julgamento feito pelas Câmaras Cíveis, quando "corrigem" o equívoco das partes e quando a cláusula corrigenda motivou a não homologação do desquite amigável.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de embargos Cíveis da Capital, infringentes e de nulidade, em que é embargante Pedro Emídio de Oliveira e embargada Maria Moreira de Oliveira, etc...

I Um dos nossos saudosos colegas, o extinto desembargador Raul da Costa Braga, sempre dizia que o bom cavalheiro deveria estar sempre pronto, vigilante, para defender a sua dama. Realmente, é o que se deve fazer. Seja o cavalheiro bom ou mau, a sua dama, também, boa, ou vulnerável, deverá sempre ser defendida. Em nosso ciclo judiciário as damas são os Acórdãos e sentenças. E os cavalheiros, bons ou maus, são os seus relatores, ou prolatadores desses julgados. Defenderemos a nossa dama, que é o Acórdão n.º 521, embargado, de que fomos relator, na apelação.

Já procuraram combatê-lo, pulverizá-lo, os Exmos. Srs. Desembargadores Relator e

Revisor, nestes embargos, que o embargante por seu diligente advogado, denominou-se de nulidade e de infringentes do julgado (fls. 95), recurso admissível, pois que, a decisão da Primeira Câmara, não foi unânime. Não se sabe o que o dito advogado quer. Se anular o Acórdão embargado, ou demonstrar que o mesmo infringiu dispositivo legal; ou se ambas as coisas. Mas, nestes autos verifica-se um fato interessante. As fls. 94 verso, há uma certidão datada de 25 de janeiro de 1971, declarando que o Acórdão embargado foi publicado no D.O., a 16.01.71. Entretanto, os embargos deram entrada na Secretaria do Tribunal a 26.01.71. Mas, o termo de juntada está datado de 16 de janeiro de 1971, antes da apresentação desse recurso, à Secretaria do Tribunal. O escrivão advinhou que o recurso iria ser interposto. E apenas uma observação. Delanos de lado esse fato de "lana caprina", para que sejam apurados outros mais importantes.

Adotamos para melhor compreensão, a Exposição de Motivos acompanhantes ao Código de Processo Civil Brasileiro.

Ensinam alguns mestres da matéria, que o processo tratado em nosso Código Processual é eminentemente popular. A verdade processual não mais está apenas a cargo das partes, porém, confiando ao Juiz, numa certa medida, a liberdade de dela indagar, rompendo com o formalismo, as ficções e presunções que o chamado "princípio dispositivo," de "controvérsias" ou "contradições", o nosso Código procura resti-

tuir ao público a confiança na Justiça e restaurar um dos valores primordiais da ordem jurídica, que a segurança nas relações sociais reguladas pela Lei. Noutro sentido ainda, pode-se falar do cunho popular do novo processo: ele é um instrumento de defesa dos fracos, a quem as lutas judiciais nos quadros do processo anterior singularmente desfavorecida. Pode ser afirmado, como uma proposição geral, que o que tende a prolongar ou demorar o processo é uma grande vantagem para o litigante, que tem a maior bolsa. O indivíduo que tem envolvido no litígio tudo o que possui é muito prejudicado em uma luta judiciária com um contendo apto, pelos seus recursos, a prolongar a lide e, portanto, a manter, pelo maior espaço de tempo possível, o outro litigante privado daquilo que realmente lhe pertence. Sobre a intervenção ativa do Estado, no Processo, pode remover as causas da injustiça, que não frequentemente ocorrem nas lides judiciais, criando em torno da Justiça, uma atmosfera, muitas vezes, imerecida, quanto aos Juizes, de desconfiança e de desinteresse público. No momento atual, o Estado caminha para o povo, e no sentido de garantir-lhe o gozo dos bens materiais e espirituais, assegurados na Constituição — o Estado terá que reforçar a sua autoridade a fim de intervir de maneira eficaz em todos os domínios que venham a revestir-se de caráter público. A Justiça em regime liberal, poderá continuar a ser o campo neutro em que os interesses privados procurarão, sob a dissimulação das aparências públicas,

obter pelo duelo judiciário, as maiores vantagens compatíveis com a observância formal de regras de caráter puramente técnico, no novo regime haveria de ser um dos primeiros domínios, revestidos de caráter público, a ser integrada na autoridade do Estado. Ninguém poderá contestar no mundo de hoje o interesse de caráter puramente formal: A Justiça é o Estado; O Estado é a Justiça. E como prova, esta a intervenção do Estado no domínio privado, através de leis adequadas, por onde se verifica a preponderância, do poder público. A medida que cresce o âmbito e a densidade da Justiça, a sua administração há de ser cada vez mais rigorosa, mais eficaz, mais pronta e, portanto, requerendo o uso da autoridade pública.

Perorando assim, sobre o poder do Estado, ao lado do processo, para que o seu representante, que é o Ministério Público, por intermédio de seus elementos, ressaltamos aqui, que o Estado, e o seu representante legal, junto a esta Colenda Corte que é o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, foi olvidado esquecido, não se lhe dando o valor que merece. Os dois distintos e ilustres colegas que nos antecederam

Relator e Revisor —, enfatizaram, chamaram a atenção deste Tribunal de que os menores filhos do casal desquitando, cujos nomes são: Maria Mirozan e José Miratam de Oliveira, ficariam prejudicados se os quinze cruzeiros não fossem destinados a eles. Ora, se os filhos do casal ainda são menores, pois, alegaram que não há provas nos autos, de que Maria Mirozan, já está casada e por-

tanto emancipada pelo casamento embora a sua mãe, Maria Moreira de Oliveira, a maior interessada, a embargada tenha afirmado o fato em seu depoimento; mas, o embargante, não provou que Maria Moreira ainda está solteira. Diante da dúvida, do casamento ou não de Maria Moreira, era o bastante para que o Chefe do Ministério Público tivesse sido chamado para defender a Lei e os interesses dos menores. Os Estatutos do Ministério Público e o artigo n. 80 e seu § Único do Código de Processo Civil da República, determinam que o Ministério Público é obrigado a intervir em todos os atos processuais. E nestes embargos, não foi dada vista dos autos, o Exmo. sr. Des. Procurador Geral do Estado para se manifestar e opinar. Houve, portanto, falta de formalidade essencial. Na fase do julgamento, destes embargos, já com dois votos no mérito, contra a embargada, não poderia ser aplicado o final do artigo 275 do Código de Processo Civil da República. Não havia o intuito de tumultuar o julgamento. Tão somente para aplicar um dispositivo processual que é o artigo 275, primeira parte, do aludido Código de Processo Civil. Mesmo tendo sido iniciado o julgamento do mérito, não é ilegal nem injurídico quando o Juiz que pede vista dos autos, por desconhecer ao arrastados, apresentar preliminares ainda não apreciadas. Por isso foi que apresentamos a preliminar de nulidade do processo dos presentes embargos — outra fase do julgamento do caso —, a partir de fls. 95, interposição de recurso, por omissão de Formalidade Essencial, e mesmo porque, em colegiado, não se pode prevêr se o julgamento do mérito, favorece ou não a embargada, ou o embargante. O processamento dos presentes embargos é nulo, porque o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado não foi ouvido sobre o assunto e nem opinou pelo recebimento ou pela rejeição dos mesmos.

II MÉRITO

O Exmo. Sr. Des. Relator, declarou que a Primeira Câ-

mara, senão o Tribunal, por sua incompetência, não podia ter feito o que fez, isto é, CORRIGIR o conteúdo de uma cláusula a ser homologada, para colocá-la em lugar adequado. Entretanto, o Acórdão combatia não modificou e nem alterou o que fora aceito pelos conjugues. Basta que sejam examinados o Relatório e o Acórdão embargado.

Os orientadores das partes, equivocaram-se, ou fizeram propositadamente, para auferirem lucros futuros, não mencionando os nomes dos menores, para receberem a importância ajustada para a criação e educação dos mesmos, porque, pensão alimentícia a mulher, é quando ela não dispõe de bens suficientes para se manter, ora, a mulher não iria morar residir, em todas as três casas que lhe deu o marido, correspondentes aos dos dois terços do que o casal possuía. Iria morar numa, e as outras duas, constituiriam renda para a manutenção da mulher e dos dois filhos menores. Então, os quinze cruzeiros (Cr\$ 15,00), não eram obrigatórios para a pensão alimentícia da mulher, a embargada, porque esta tinha renda, para a sua manutenção. A míngua importância de quinze cruzeiros (Cr\$ 15,00) figuraria apenas como simbolismo. O que fez a Câmara, por maioria de votos. Para satisfazer a exigência do Dr. Procurador Geral, CORRIGIU, tão somente o equívoco do Próprio Dr. Curador, pois, o artigo 642 n. IV, não prevê pensão alimentícia a favor de menores, e sim a mulher passando eles no caso, a perceber os 15 cruzeiros — para a sua criação e educação.

“Artigo 642 (Do Código de Processo Civil)

I ...

II ...

III ...

IV declaração da importância ajustada para a criação e educação dos filhos e da pensão Alimentícia do marido a mulher, se esta não dispuser de bens suficientes para manter-se.

Portanto, não houve modificação, nem alteração contrária às vontades das partes. As casas continuam pertencendo ao conjugue feminino, e o masculino continua a dispor os Cr\$ 15,00 não à mulher, que não precisa dessa importância; mas, aos menores, e apenas para condução ao colégio, porque, para outra coisa não chegam. Onde a ilegalidade, se os Cr\$ 15,00 não passaram a Cr\$ 500,00 e nem foram cancelados do acórdão? Todos sabemos que em se tratando de contratos, e também como interpretação das declarações de última vontade (testamentos), atenta-se mais para a intenção dos contratantes e dos testadores, isto é, do que quiseram dizer, do que quiseram dispor; o que estavam pensando no momento das disposições. Neste caso, num testamento, ficam nulos os defeitos e permanecem o que não está viciado, o que não é ilegal.

Os conjugues quiseram dar por terminada a contenda entre eles, pois o tempo estava demasiado extenso e os gastos eram grandes, para a situação econômica — financeira de ambos. Transformaram o desquite litigioso em amigável. Pelo menos estava terminada a “lavagem de roupas suja” (depoimentos pessoais de ambos). O Ponto de discórdia foi a parecer do Dr. Curador Geral. Influuiu no ânimo do conjugue masculino, pois, pensou que iria perder aquilo que tinha escolhido para si. Insubordinou-se porque pensou que iria assinar cláusulas diferentes, e em seu prejuízo. Mal orientado pelos seus patronos, negou-se a assinar e a ratificar o que a Câmara corrigiu depois, e que obedeceu o que a lei permite e determina. Dizer que a Câmara não pode CORRIGIR o que não está certo — Nesta época em que há correição monetária e compulsória — quando ela e o Tribunal sempre fizeram correições, é querer ir além dos julgamentos havidos e transitados em julgado. Quantas vezes as condenações têm sido corrigidas, quando os Juizes equivocam-se na aplicação da pena, confundindo pena base, com pena máxima.

média e mínima, já em desuso para as condenações por força do que dispõe o Código Penal Brasileiro. E as Câmaras corrigem essas penalidades, muitas vezes diminuindo as condenações. Então, corrigir para melhor, as Câmaras, ou o Tribunal, como declarou o Exmo. Sr. Desembargador Relator, são incompetentes. Competentes são eles para aceitarem e aprovarem os equívocos dos Juizes, e até a ignorância de alguns deles, para não se usar de outro qualificativo, ao que escrevem e deixam gravado. Para aceitar as opiniões exdruxulas das partes, as Câmaras e o Tribunal Pleno são competentes!!! Não são competentes.

O Exmo. Sr. Desembargador Revisor, declarou que a sentença recorrida, e que deu causa a este embargos, estava correta, e por isso a restabelecida, recebendo os embargos. Não somos da mesma opinião, e dizemos com todo o respeito. Leva-se em conta a falta de prática do Juiz, que é moderno na Capital e que teve vontade de acertar. O imenso trabalho do mesmo, na Vara em que está aqui na Capital, que é a grande escola para o tirocínio do Juiz que vem do Interior, deu causa à prolação de uma sentença, sem razão de ser, e inoportuna. Explicamos: — Se a manifestação do embargante, era a de restabelecer o desquite litigioso, de continuar a lide, nada mais tinha o Juiz a fazer, senão determinar o processamento do rito do desquite litigioso. Estava terminada a função do desquite por mútuo consentimento. Fazer com fez o M.M. Juiz “a quo”, declarando que deixava de homologar o pedido, pelo não cumprimento da lei, provocou o recurso de apelação voluntária, dando lugar a manifestação da Primeira Câmara, que teve de pronunciar-se. E o fez, porque a apelação devolve à Instância Superior, todo o conhecimento a ser julgado e em julgamento. Quantas vezes as Câmaras têm consideradas “não escritas” as cláusulas do desquite amigável, quando a conjugue declara que renuncia os alimentos a que está obrigado, o marido, a lhe,

do, 11

conceder. Entretanto, a cláusula foi homologada pelo Juiz, a Câmara entende que os alimentos são irrenunciáveis. Se houve modificação quando ao que convencionaram de pagamento e nada reclamaram. Quem pode o mais, pode o menos, como dizia o nosso Colega aposentado, Desembargador Arnaldo Valente Lobo. O que pretendeu a conjuge, com a sua apelação? A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, ou seja, a homologação do desquite, como fora assinado e ratificado (págs. 79, 66 e 67). Repetindo não houve nenhuma irregularidade insaneável, na apresentação das cláusulas no desquite amigável. Apenas falta de cuidado nas expressões, por parte de quem as organizou e de boa fé. Sem o intuito de prejudicar os conjuges, principalmente o masculino que ficou melhor aquinhado, com a contribuição de apenas Cr\$ 15,00 por mês a mulher e aos menores.

Para sustentarmos a nossa opinião vencedora, vejamos como agiu a Primeira Câmara. Examinemos as cláusulas, fls. 65:

"II — Os filhos menores do casal ficam em" poder do conjuge feminino, até atingirem a maioridade, ficando d. Maria Moreira de Oliveira responsável pela guarda e vigilância dos mesmos;

III — ...

IV — Que os bens do casal serão divididos do seguinte modo: d. Maria Moreira de Oliveira ficará com dois terços, ou sejam os prédios de número quatro mil trezentos e vinte e três (4.323) e quatro mil trezentos e trinta e hum (4.331), primeiro e segundo pavimentos, sito à avenida Senador Lemos, nesta capital, e mais uma barraca situada na mesma avenida, número quatro mil e quinhentos e noventa e seis (4.596); Pedro Emídio de Oliveira ficará com o prédio de número quatro mil trezentos e vinte e hum (4.321), primeiro e segundo pavimentos da Avenida Senador Lemos, nesta Capital, compreendendo os fundos até o seu limite de terreno.

V — Pedro Emídio de Oli-

veira dara a sua esposa Maria Moreira de Oliveira a quantia mensal de quinze cruzeiros novos (NCr\$ 15,00) incluindo o salário de família, a título de pensão alimentícia, que será descontada de seus vencimentos, reajustável apenas, na parte do salário de família".

Recomendamos a leitura do Acórdão embargado, cuja conclusão é a seguinte: "Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, dar provimento à apelação de Maria Moreira de Oliveira, para reformar a sentença apelada e homologar como homologam o desquite por mútuo consentimento, requerido às folhas 65 e verso, e ratificação às fls. 66, porque consideraram legal o acórdão entre os conjuges Pedro Emídio de Oliveira e Maria Moreira de Oliveira, feita a correção na cláusula V, pela qual ficarão beneficiados os menores Maria Mirozan e José Miratann de Oliveira com a importância de quinze cruzeiros (15,00) mensais, pensão de alimentos reclamada pelo Representante do Ministério Público, em 1ª. Instância" (Fls. 93 verso e 94).

A Câmara teve também em vista, a economia do tempo e de despesas recomendados pelo Código de Processo Civil da República.

As partes já estavam cansadas de aguardar a solução da contenda e dos gastos feitos. O caso vem se arrastando desde julho de 1962. E por isso aquiesceram ao desquite amigável. Entre elas predomina a ignorância. Seus orientadores, advogados ou não certamente chamaram a atenção do embargante, para a valorização do local e das casas aí construídas, Avenida Senador Lemos, embora no bairro da Sacramento. Mas, há um rifão popular que diz: "Pelo dedo se conhece o gigante". As fls. 72 dos autos, encontramos um requerimento de Pedro Emídio de Oliveira, por intermédio de seu advogado do qual extraímos o seguinte:

"b) a exigência do Ministério Público vem alterar visceralmente o entendimento

havido, negando-se, por isso, o requerente, a assinar novo termo com estipulação de pensão, o que implica numa ratificação e não numa ratificação do que foi estabelecido entre os conjuges.

Nestas condições, requer V. Excia seja dado prosseguimento ao feito em caráter litigioso, sem efeito, por conseguinte, os termos conciliados, até final, designando-se a data para a continuação da audiência de instrução já iniciada, conforme se vê às fls. 59 usque 62".

A parte final desse requerimento veio confirmar a nossa opinião quando nos referimos, que sentença de 1ª. Instância não deveria ter sido prolatada, pois já estava encerrada a fase do desquite amigável.

Conclue-se, pois, que o embargante foi orientado no sentido de impraticar os atos relativos ao desquite por mútuo consentimento. Daí aparecer a natural ambição, muito certa entre pessoas de pouco entendimento, como os litigantes.

O que resultaria, se os presentes embargos tivessem sido recebidos e não rejeitados? Teria resurgido o desquite litigioso. Sentença final talvez contra a embargada, ou se a seu favor, seria vencida pelo cansaço. Transigiria, pelo adágio: "Mais vale um pessimo acórdão, do que uma boa demanda ganha". Fazemos lembrar o que foi dito no início deste arésto, a respeito dos mais afortunados quando contendem com menos afortunados. Atenta-se também para o depoimento pessoal da embargada, quando disse que bens por se adquiridos, mesmos quando estava separada do embargante ponha no nome do último. Fica do poder marital portanto.

A embargada já está com a sua vida particular regularizada, percebendo as rendas das casas que lhe couberam para a sua manutenção e a de seus filhos. Se tivesse perdido estes embargos, perderia tudo que se fora atribuído na inicial do desquite amigável. Apelaria e esperaria a decisão por outros longos anos. Já é mulher idosa, não

mais tem disposição para trabalhos pesados e arduos. Não se pode empregar como cozinheira (por preço ínfimo) e nem como lavadeira, também por igual preço. Desapareceu o vigor da mulher nordestina, trabalhadeira para ocorrer à sua subsistência, como fazia para ajudar o embargante a fazer fortuna (Depoimentos). Seria a miséria rondando os passos da embargada, pronta a instalar-se a seu lado, de vêz que o filho do casal, sustentado pela embargada, ainda não tem condições de amparar a sua mãe. Onde morar? Sim, porque o conjuge masculino, se tivesse a seu favor uma decisão judicial, não mais quereria ajudar aquela que contribuiu para o ganho daquilo que está em seu nome.

O embargante não tem razão e nem direito ao que pretende. Razão porque entendeu de desfazer um ato que praticou sem coação, e portanto de livre e espontânea vontade: a ratificação de fls. 66. E direito, porque, insistiu, sem resultado, no recebimento dos embargos, que viriam jogar a segundo plano o direito da embargada. Uma coisa ficou concretizada neste processo dentro de suas atribuições, o julgamento da Primeira Câmara Cível foi legal, jurídico e acima de tudo humano:

"JUS EST ET AEQUI (D., 1, 1, 1, 1.)" — Direito é a parte do bom e do equitativo.

Por tudo o que foi visto, examinado e discutido, e mais do que consta dos presentes autos.

II — ACORDAM os Juizes que compõem o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária: 1ª) — Por maioria de votos, desprezar a Preliminar de nulidade do processamento dos presentes embargos, por não ter sido ouvido o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, conforme determina o art. 80, e seu § 2º do Código de Processo Civil da República. E no Mérito, também por maioria de votos, Rejeitar os presentes embargos, para confirmar como confirmam o Acórdão n. ...

521, da 1ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Pará, pelos próprios fundamentos que são jurídicos e consultam as provas dos autos.

Custas, despesas judiciais e honorário do advogado da embargada, que arbitramos em 20% sobre o valor da causa, pelo embargante.

Belém, 31 de julho de ... 1971.

(a.a.) AGNANO MONTEIRO LOPES — Presidente
MAURICIO CORDOVIL

PINTO — Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em Belém, 3 de dezembro de 1971.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2258)

ACÓRDÃO N. 972
Recurso "Ex-Officio" de
"Habeas Corpus" de
Cachoeira do Arari

Recorrente: — A dra. Juíza de Direito da Comarca

Recorrido: — Martinho Nobre da Costa Braga

Relator: — Desembargador Edgard Viana.

EMENTA: — No "habeas corpus" preventivo, se as informações da autoridade policial, havida como coatora, convenceram o Magistrado de que era justo o alegado receio do paciente de sua prisão arbitrária, o deferimento do pedido é perfeitamente correto.

I Martinho Nobre da Costa Braga, identificado na respectiva inicial, através da universitária de direito Leonor Severa de Oliveira Miglio, impetrou ordem de "habeas corpus" preventivo contra o sr. Comissário policial de Santa Cruz do Arari, visto que se encontrava sob ameaça de arbitrária prisão, além de estar impedido de ir à dita localidade. O requerimento veio acompanhado de "sui generis" permissão do Delegado policial em exercício, autorizando a ausência do paciente, por 10 dias, do Município até a capital do Estado para tratar de assunto de seu interesse.

II. Com as informações solicitadas, a mencionada autoridade confessou ao dr. Juiz de Direito da Comarca

que o paciente, de vida pregressa irregular, turbulento e ébrio, respondia ao inquérito policial referente às lesões corporais de que era acusado na pessoa de Zulmira Pereira do Nascimento Feio e por isso "resolvemos custodiar o acusado pelo prazo do inquérito, uma vez que o proceder do mencionado indivíduo deixa a desejar". O dr. Promotor Público opinou favoravelmente à concessão da medida. E o dr. Juiz "a quo", em bem elaborada decisão, citando aresto dos Tribunais pátrios, concedeu a ordem de "habeas corpus" preventivo, "sem prejuízo da conveniente apuração da responsabilidade penal do paciente, expedindo-se em seu favor salvo-conduto. Houve o recurso de ofício para esta Instância, na qual foi ouvido e favoravelmente a confirmação da sentença, o digno dr. 2º Sub Procurador Geral do Estado. É o relatório.

A vida pregressa do paciente, por mais irrecomendável, ainda que ébrio contumaz, sua reiterativa turbulência, não autorizavam o procedimento da autoridade policial de Santa Cruz do Arari. Confessando, como o fez, ao Magistrado, a custódia arbitrária do paciente durante o tempo do inquérito policial; permitindo-lhe, por documento escrito, que se ausentasse do Município durante 10 dias, findo o que deveria apresentar-se à Delegacia policial, a autoridade coatora estabelecia situação favorável ao paciente, vítima de constrangimento ilegal.

Se havia necessidade de prisão preventiva contra o acusado, não cabia ao Delegado policial decretá-la, sim a autoridade judicial. Se paciente é desordeiro, se ébrio dentro da Lei das Contravenções Penais encontra o Delegado as providências legais para solução do caso. Como fez, deu ensejo ao deferimento da medida preventiva requerida, restituindo ao paciente sua inteira liberdade de ir e vir. A decisão esteve de acordo com a lei.

Acordam os Juizes integrantes desta Câmara Penal de forma unânime, conhecendo do recurso de ofício mani-

festado pelo dr. Juiz de Direito de Cachoeira do Arari, para providenciar, para confirmarem a sentença que concedeu "habeas corpus" preventivo a favor de Martinho Nobre da Costa Braga.

Custas na forma da lei.
Belém, 19 de agosto de ... 1971.

(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente
EDGARD VIANNA

Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 1º de dezembro de ... 1971.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2.258)

ACÓRDÃO N. 973-A
Apelação Penal da Capital

Apelante: — A Justiça Pública

Apelado: — Raimundo Moraes

Relator: — Desembargador Adalberto Carvalho

EMENTA: — Há imprudência quando o passageiro sob o estribo do ônibus sem atingir o estrado e o motorista dá o arranco de saída, estando a porta trazeira aberta, fazendo o passageiro desequilibrar-se e ser precipitado ao solo, resultando em sua morte. A prudência manda que o motorista somente dê a marcha de saída após fechar a porta trazeira do ônibus.

A primeira promotoria pública denunciou de Raimundo Moraes, brasileiro, casado, motorista, residente nesta cidade, como incurso no art. 121, § 3º, do Código Penal Brasileiro, pelo fato seguinte: No dia 24 de outubro de 1969, o réu trafegava pela Rua D. Pedro, guiando o ônibus de chapa 90.233, tendo parado na esquina da Rua Curuçá, para pegar passageiros e entre estes estava o de nome José Magno da Fonseca, de 76 anos de idade, o qual chegou a subir no estribo do ônibus, em cujo momento o motorista, "arrancou" dando partida ao veículo, estando a porta trazeira

aberta, o passageiro desequilibrou-se e foi cuspidado ao solo, caindo desamparadamente sofrendo fratura dos ossos occipital, parietal, e temporais direitos, com hemorragia intercraniana, vindo a falecer no hospital.

O réu socorreu a vítima levando-a ao pronto socorro.

A defesa prévia supõe haver a vítima perdido o equilíbrio atacada de um mal súbito e nas razões finais deixou essa tese e levanta a da OBRA DA FATALIDADE, da mais pura fatalidade.

A testemunha Luiz Alves da Silva afirma que a vítima caiu do estribo do ônibus. Essa afirmação deixa bem claro que o passageiro subira o estribo no momento em que o ônibus dera partida e, a porta continuando aberta, desequilibrou-se e foi cuspidado para o lado de fora. Se a porta tivesse sido fechada tão logo o passageiro montava o estribo, não haveria nenhuma possibilidade de ser projetado para o exterior do veículo. Caindo o passageiro para o lado de fora do veículo, depois de haver subido o estribo do mesmo, é a prova de que a porta não fôra fechada, e, tendo o motorista dado partida ao veículo, sem tomar providência em fechar a porta trazeira, constitui-se essa atitude uma imprevidência, perfeitamente prevista e punida pela lei.

O fato de a vítima ser de idade avançada envés disto beneficiar o réu, muito ao contrário, constitui-se isto uma agravante, porquanto, os crimes contra criança, velho ou enfermo a lei tutela esse estado de pessoa.

Não há nenhuma "obra da fatalidade" o que há mesmo é imprudência de motorista, no afã de cumprir um horário, pouco se lhe dá de dar partida no seu veículo, mal o passageiro tem-se agarrado no balaústre da porta de entrada, seja uma criança, um velho, um enfermo, para ele é indiferente, a única preocupação e a única responsabilidade que tem é de chegar nos pontos de fiscalização, no horário certo. A vida, a segurança do passageiro, não tem valor algum.

A veneranda sentença da instância "a quo" diz que a vítima caiu em razão de sua avançada idade, por isto é que perdeu o equilíbrio quando tropeçou no estribo, indo ao solo desamparadamente, concluindo-se tratar de uma obra da fatalidade. Com este argumento até parece que a avançada idade se constitui em uma atenuante para o acusado, quando a lei penal diz justamente o contrário. Se uma criança, um velho, um enfermo se apresta para tomar um transporte, o condutor deve tomar mais atenção, maior cautela, por se tratar de pessoas de pouca resistência física e reduzida agilidade. Trata-se no mesmo pé de igualdade como o faz com um atleta, exigindo que tenha a força deste para se agarrar em um balaústre e resista toda a força de inércia com a partida do carro é, sem dúvida alguma, um tratamento desigual, porque, exige igual força, igual destreza do organismo desiguais.

Isto posto:

ACORDAM, os juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para condenar o réu à pena constante do art. 121, parágrafo terceiro (§ 3º) do Código Penal, fixando à base em um ano e cinco meses, na conformidade do art. 42, do mesmo diploma legal, e, aumentando esta pena de mais três meses, na forma do art. 44, letra "i", parte geral, do mesmo Código, fixando, assim, a pena em um ano e oito meses de detenção, e concede-se a suspensão condicional da pena, pelo prazo de três anos, na forma do art. 57, do Código Penal Brasileiro, devendo as condições serem especificadas pelo Juiz das Execuções Penais.

Belém, 2 de setembro de 1971.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente;
Adalberto Chaves de Carvalho — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 29 de novembro de 1971.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2258)

ACORDAO N. 973-B
Mandado de Segurança
da Capital

Requerente — Florêncio Ferreira dos Santos

Requerida — A Corregedoria Geral da Justiça

Relator — Des. Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança em que é requerente Florêncio Ferreira dos Santos, e requerida a Douta Corregedoria Geral da Justiça.

EMENTA: — Direito líquido e certo para requerer mandado de segurança, surge pela simples forma do ato praticado.

Florêncio Ferreira dos Santos com fundamento no art. 153, § 21 da Constituição Federal vigente e Lei 1533, requereu um mandado de segurança contra o ato da Exma. Sra. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça, que, em memorandum datado de 18 de fevereiro, ordenou a imediata paralisação da demolição de uma casa construída em terreno de sua propriedade. Acontece que o impetrante moveu uma ação possessória contra D. Nantilde Araújo, movida com a finalidade de cessar uma turbacão, ou melhor um esbulho consumado sobre o terreno de sua propriedade, tendo tido ganho de causa no Juízo Originário, numa reclamação à Corregedoria por intermédio do Corregedor Substituto, e posteriormente em um mandado de segurança requerido por D. Nantilde e negado por unanimidade pelo Egrégio Tribunal em sessão de 13 de novembro de 1970.

Juntou o requerente o memorandum original assinado pela Exma. Sra. Corregedora e demais documentos que julgou necessários para a sustentação do que requer. Despachada a inicial, foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora e negada a concessão da medida liminar em virtude de não se apresentar a figura prevista no inciso II do art. 7º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1955. S. Excia. respondeu prestando as informações dizendo que tratava-se de medida urgente e assim agiu para o resguardo do direito das partes, impetrante e Prefeitura Municipal, e que não lhe há direito líquido e certo para ser protegido pelo mandado de segurança. Juntou mais uma certidão da Escrivã de Assistência Judiciária de que está se processando um pedido de vistoria "ad perpetuum rei memoriam" e que estava com a data marcada para se proceder a 22 de março, às 11:15 horas. Ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Ge-

ral do Estado, este, em parecer fundamentado opinou pelo deferimento da segurança fundamentado no inciso 22 do art. 153 da Constituição Federal. Suscita a Digna Corregedoria que não há direito líquido e certo e que da decisão da Corregedoria cabe recurso para o Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Data venia da afirmativa expendida na informação, o ato praticado por S. Excia. é caracterizado pelo memorandum, bilhete ou ainda recomendação contida no documento que deu lugar à medida requerida, não tem as características de decisão, porque não foi proferida em processo devido, não foi formalizado em requerimento, dizendo mesmo o referido documento que foi em consequência do comparecimento de D. Nantilde à Corregedoria. Além disso, referida peça está desprovida de formalidade extrínsecas, datilografada em um quarto de papel almaço, sem a autenticidade da Repartição, como também não foi cumprida por funcionário ou oficial de justiça como exige o cumprimento legal das medidas judiciais. O Ministro Ribeiro da Costa, relatando um mandado de segurança no Tribunal de Apelação do Distrito Federal em 5 de julho de 1943, disse: "Quando se diz 'ato' de Juiz ou Tribunal, não se quer evidentemente aludir a 'decisão', que é coisa diversa, apresentando-se a idéia abrangente de alguma deliberação puramente administrativa sem interferência na ordem jurisdicional". (Do Mandado de Segurança — Castro Nunes, pág. 452). Evidentemente o ato de S. Excia. apreciado no presente recurso, é passível de apreciação, tendo em vista seu caráter de simples deliberação por simples qualia verbal de pessoa interessada, em que S. Excia. talvez movida por sentimento bondoso, procurou resguardar o direito das duas partes interessadas naquela época, para garantirem direitos de caráter pecuniário. Não cabe pois, qualquer recurso para apreciação de escalão superior para o estudo de apreciar o direito da queixosa por intermédio do ato praticado pela Corregedoria. Quanto ao direito líquido e certo, escuda-se o requerente no inciso 21 e 22 do art. 153 da Constituição vigente, que lhe dá o direito de propriedade e inerente a esse direito, o uso, gozo da maneira como lhe aprouver, e que vinha exercendo até a notificação contida no documento impugnado. O requerente desde as primeiras providências sobre seu direito violado por D. Nantilde, teve ganho de causa em todas as providências requeridas.

das, foi reintegrado em sua posse, com todas as decisões passadas em jugado. Não pode agora ser obstado pela própria Justiça, no exercício de seu direito. As decisões judiciais estão atuantes e vigentes, não podendo ser postergadas ou retardadas. Assim, ACORDAM, os Juizes componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, conceder a segurança impetrada, deixando de votar por estar impedida, S. Excia. a Exma. Sra. Corregedora, presente a sessão do Tribunal Pleno, P.I.R.

Belém do Pará, 20 de outubro de 1971.

(a) Agnato de Moura Monteiro Lopes — Presidente.

(a) Aluizio da Silva Leal — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém 30 de novembro de 1971.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 2258)

ACORDAO N. 974-A

Apelação Penal da Capital

Apelante — Junsuke Yonezawa

Apelado — O Dr. Pretor da 1ª. Pretoria Criminal

Relator — Desembargador Adalberto Chaves de Carvalho

EMENTA — A Modificação do Trânsito por Motivo de Força Maior incêndio Autorizando o Uso da Contra-Mão em Via pública que tem uma única Direção. Não Retira a

obrigação do Motorista usar de cautela ou do sentido da Previsão, para evitar ou prevenir-se contra acidentes.

No dia 24 de novembro do ano de 1970 o caminhão de chapa n. 1.5194—Pa dirigido pelo motorista Junsuke Yonezawa, Japonês, viúvo, atropelou o cidadão João Rodrigues Nunes, paraense, casado, de 75 anos de idade, o qual faleceu em consequência dos ferimentos recebidos.

O fato se passou na Praça Brasil em frente ao Pronto Socorro "Magalhães", indo em direção ao bairro do Telégrafo Sem Fio, por isto mesmo na contra-mão, tendo-se em conta que, naquela artéria há somente uma direção para o trânsito, juramento, em sentido contrário ao que levava o réu.

A vítima, encontrava-se em frente ao Pronto Socorro "Magalhães", do lado da praça e pretendia atravessar a rua para o lado do hospital, mas, ao fazê-lo, não procurou olhar para ambos os lados da rua, e já alcançava o centro desta quando surgiu o referido veículo e atropelou-na, fazendo-a chocar-se com o "táxi".

Aconteceu que, no dia deste acidente estava havendo um in-

centado na rua Jerônimo Pimentel, via preferencial para a saída dos veículos que buscam os bairros do telegráfico e da Pedreira, por isto, o soldado de trânsito desviou a sub-rua pela Av. Senador Lemos até a D. Pedro I, por onde os veículos deviam seguir até encontrar novamente a rua Jerônimo Pimentel e continuarem o percurso normal. Ao invés de fazer isto, o motorista do caminhão 1.5194-Pa., preferiu seguir na reta, atravessar a D. Pedro I e continuar pela Senador Lemos, sem ter tido a cautela de seguir à direita como lhe era permitido, preferindo continuar na contra-mão e causar o acidente que vitimou a João Rodrigues Nunes.

A preliminar levantada pela defesa não tem consistência legal, eis que, estribou-se no art. 41 do CPP, que se refere à denúncia ou queixa e não tem analogia com o art. 26 do mesmo diploma legal, que trata sobre a portaria nos crimes contravençionais. Quanto a omissão que pode conduzir a nulidade é quando inexistente o ato, quando não se baixa a portaria e não quanto às falhas existentes nela, porque estas falhas podem ser supridas, na forma preceituada no art. 569, quando se trata de contravenção. O caso dos autos não é de contravenção, embora o rito seja sumário nem assim pode se classificar como contravenção porque o delito se constitui crime do tipo homicídio culposo.

A sentença merece ser sustentada e, por isto, improvido o recurso, porquanto está provada a imprudência do réu, quando deixou de seguir pela rua D. Pedro I, preferindo seguir a contra-mão da Senador Lemos, sem necessidade.

Isto pôsto:

ACORDAM, os juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida. Custas na forma da lei.

Belém, 16 de setembro de 1971.

(a) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente.

(a) Adalberto Chaves de Carvalho — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de novembro de 1971.

MARIA SALOMÉ NOVAES
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 2258)

ACÓRDÃO N. 974-B

Agravo de Petição da Capital
Agravante — Domont & Cia.
Agravado — E. F. Almeida
Relator Designado — Desembargador Sívio Hall de Moura
EMENTA: — Para que ocorra a sub-rogação é necessária a qualidade de coobrigado da

parte de quem cedeu o pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição da Comarca desta Capital em que são partes como agravante Domont & Cia. e como agravado E. F. Almeida.

Acordam os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, preminantemente receber o recurso como agravo, e no mérito, por maioria, vencido o Relator, o Exmo. Sr. Des. Maurício Cordovil Pinto, negar provimento ao agravo, para manter a decisão agravada, pelos seus jurídicos fundamentos. Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Sívio Hall de Moura.

I — A firma Comercial Domont & Cia. pagou duas duplicatas da responsabilidade de E. F. Almeida e da emissão de S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e de CIPAGIL, respectivamente, e depois de pagá-las, requereu a falência da referida firma E. F. Almeida. Esta depositou a importância aludida, e a M.M. Juíza "a quo" julgou improcedente o pedido de falência, determinou o levantamento da importância depositada, em favor da depositante e condenou Domont & Cia., ao pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado de E. F. Almeida, arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Da decisão houve agravo de petição, mas, como o agravado houvesse argumentado que teria havido erro grosseiro na interposição do recurso, a M.M. Juíza "a quo" o recebeu como apelação.

O Exmo. Sr. Dr. 10. Sub-Procurador Geral do Estado opinou pelo improvido do recurso.

II — Preliminarmente, decidiu a Egrégia Turma, por unanimidade de votos, receber o recurso como agravo de petição, por ser o cabível na espécie.

III — A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor do terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigada, no todo ou em parte.

A agravante não estava obrigada a pagar a dívida da agravada e para que ocorra a sub-rogação de que cogita o inciso III do art. 985 do Código Civil faz-se mister a qualidade de coobrigado da parte de quem efetua o pagamento e que o débito seja indivisível.

E se a agravada depositou a importância que a agravante teria pago indevidamente, houve o afastamento da falência, como bem decidiu a juíza "a quo", e a devolução à agravada do depósito que ela fizera.

A sentença agravada é inenunciável.

Belém, 10 de novembro de 1971.

(a) Arnúzio da Silva Leal — Presidente.

(a) Sívio Hall de Moura — Relator "ad hoc".

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10. de dezembro de 1971.

MARIA SALOMÉ NOVAES
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 2258)

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA ACÓRDÃO N. 28

Recurso Cível da Capital
Recorrente — Elza das Graças Pacheco Ferreira
Recorrida — A Corregedoria Geral da Justiça
Relator — Des. Pojucan Tavares.

A reclamação é meio inidôneo para anular despacho de nomeação de inventariante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Cível da Comarca da Capital, em que é recorrente: Elza das Graças Pacheco Ferreira; e, recorrida, A Corregedoria Geral da Justiça.

Leicy Alves Campos Pacheco, Lucimar Pacheco de Carvalho e Lucidea Pacheco Rodrigues, todos herdeiros no inventário de José Manoel Pacheco e Maria Pacheco, que corre pelo Juízo da 2a. Vara da Capital, reclamaram a Exma. Des. Corregedora Geral da Justiça contra o despacho do Juiz, que nomeou inventariante a herdeira Elza das Graças Pacheco Ferreira, casada com Waidir Ferreira, domiciliados e residentes em lugar ignorado dos suplicantes, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 470, do Código de Processo Civil e a gradação prevista no n. II, do art. 469, do mesmo Código, em virtude da primeira suplicante haver pedido a sua nomeação de inventariante, pois é solteira e se encontra na posse do prédio inventariado.

A honrada Des. Corregedora, depois de avocar os autos, deferiu a reclamação. Inconformada, Elza das Graças Pacheco Ferreira, tempestivamente, interpôs o presente recurso, dizendo ser indevida a intervenção da Corregedoria, porque se trata de despacho recorrível.

O Des. Procurador Geral do Estado, opinou pelo provimento do apelo.

Com efeito, nenhuma dúvida poderá pairar quanto à procedência das alegações da recorrente, visto como o despacho que a nomeou inventariante só poderia ser reformado pelo órgão recursal competente, através do agravo de instrumento, recurso próprio, expresso em lei, e não por meio de simples reclamação, evidentemente inadequada para o caso.

A vista do exposto:

Acordam os Juizes do Conselho Superior da Magistratura, a unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o despacho do dr. Juiz reclamado.

Custas da lei.

Belém, 7 de outubro de 1971.

(a) Agnato Monteiro Lopes, Presidente.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 6 de dezembro de 1971.

LUIS FARIA
Secretário do CSM
(G. — Reg. n. 2258)

ACÓRDÃO N. 29

Recurso Cível da Capital
Recorrente — O. M. Franco
Recorrida — A Corregedoria Geral da Justiça
Relator — Des. Pojucan Tavares.

Não configurando o despacho erro grosseiro, descabe a reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Cível da Comarca da Capital, em que é recorrente O. M. Franco, e recorrida a Corregedoria Geral da Justiça.

O. M. Franco, propôs pelo Juizado da 10a. Vara Cível da Comarca da Capital, ação executiva contra a empresa armadora de navios de cabotagem — Cargemar Cargueiros Marítimos Brasileiros Limitada, objetivando receber a quantia de Cr\$ 154.594,06 pela descarga e carga do navio "Marisa".

Citada, a empresa ré reclamou a Exma. Des. Corregedora Geral da Justiça que, acolhendo os motivos alegados da iliquidez da dívida, deferiu a reclamação, mandando transformar o rito da ação executiva para ordinária, e liberar a penhora efetuada. Inconformado, O. M. Franco & Cia. interpôs o presente recurso visando restabelecer o despacho reclamado.

O Des. Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do apelo.

A reclamação, realmente, não é meio hábil para se obter a reforma de despacho de recebimento de ação pelo rito executivo, salvo se configurar erro grosseiro, o que não ocorreu no presente caso, eis que a ação se fundamenta no item XIV do art. 298 do Código de Processo Civil, cabendo recurso até mesmo da penhora. Assim, a matéria ou seja o despacho do dr. Juiz não se situa dentro daqueles passíveis da correção para justificar a intervenção do Des. Corregedor Geral da Justiça.

A vista do exposto:

Acordam os Juizes do Conselho Superior da Magistratura,

a unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o despacho reclamado.

Custas da lei.

Belém, 23 de julho de 1971.

(a) Agnanno Monteiro Lopes, Presidente.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 8 de dezembro de 1971.

LUIS FARIA

Secretário do CSM

(G. — Reg. n. 2258)

ACÓRDÃO N. 30

Recurso Cível da Capital

Recorrente — Brasiluso, Comércio Representações Ltda.

Recorrida — A Corregedora Geral da Justiça

Relator — Des. Pojucan Tavares.

Tratando-se de matéria que rege a atribuição do órgão Disciplinador da Magistratura, confirma-se o despacho de indeferimento da reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Cível da Comarca da Capital, em que é recorrente Brasiluso, Comércio Representações Ltda. e, recorrida A Corregedoria Geral da Justiça.

Brasiluso, Comércio Representações Ltda., firma comercial estabelecida nesta cidade, propôs pelo Juizado da 4a. Vara Cível desta Comarca, ação executiva contra a firma José Lopes da Fonseca & Cia., objetivando receber a quantia de ... Cr\$ 96.339,43, referente a comissões havidas por quatro embarques de madeira em navios para o estrangeiro.

Citada, a empresa ré contestou a validade jurídica do documento que fundamentou a ação, e o dr. Juiz do feito, acolhendo a objeção, reconsiderou o seu despacho anterior, mandando recolher o mandado já expedido, e prosseguir a ação na forma ordinária. Dêse despacho, reclamou a autora a Corregedoria Geral da Justiça, que indeferiu a reclamação por falta de amparo legal. Inconformada, Brasiluso, Comércio Representações Ltda., sem interpor recurso perante a Corregedoria, dirigiu-se a este Conselho, pleiteando o prosseguimento do feito pela forma executiva.

O Des. Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do apêlo.

Com efeito, não há possibilidade de ser atendido o suplicante por este Egrégio Conselho, visto como o despacho impugnado comporta recurso específico, sendo de todo inadequada a reclamação, que foi instituída contra atos que configurem erros grosseiros praticados pe-

los Juizes, ou quando se tratar de matéria disciplinar. Dêse o documento que mostra a proposta pelo dr. Juiz de indeferimento da reclamação e a matéria de apreciação da Câmara competente, que rege a atribuição do órgão Disciplinador da Magistratura.

A vista do exposto:

Acordam os Juizes do Conselho Superior da Magistratura do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Brasiluso, Comércio e Representações Ltda.

Custas da lei.

Belém, 17 de setembro de 1971.

(a) Agnanno Monteiro Lopes, Presidente.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 6 de dezembro de 1971.

LUIS FARIA

Secretário do CSM

(G. — Reg. n. 2258)

ACÓRDÃO N. 31

Recorrente — Azamor Ramos Amaral.

Recorrida — A Corregedora Geral da Justiça

Relator — Des. Pojucan Tavares.

Só é cabível a reclamação, quando o despacho reclamado configurar erro grosseiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal da Comarca da Capital, em que é recorrente: Azamor Ramos Amaral e, recorrida, a Corregedoria Geral da Justiça.

Azamor Ramos Amaral, réu em processo de homicídio, inconformado com a decisão da Exma. Sfa. Des. Corregedora Geral da Justiça, de indeferimento da reclamação que formulou contra ato do dr. Juiz da 1a. Vara Penal, interpôs o presente recurso, objetivando anular a segunda sentença de pronúncia, proferida em virtude de não constar da primeira a classificação do delito ao acusado, e que já havia transitado em julgado.

O Des. Procurador Geral do Estado, opinou pelo improvimento do apêlo.

A honra Des. Corregedora deu-se por incompetente para anular o despacho reclamado.

Com efeito, o ato em si é insuscetível de correção, por não configurar erro grosseiro, mas ao contrário, visou ordenar, regularizar o processo, sanando a omissão do despacho anterior que, por um lapso do dr. Juiz, não cuidou do dispositivo de lei de enquadramento do crime praticado pelo réu. É certo que a omissão poderia ser suprida por provocação dos interessados, mas como não o fizeram, o digno magistrado,

então, dando a mão a palmatória, corrigiu o seu erro.

Esse despacho de correção, porém, não sofreu qualquer impugnação ou recurso por parte do reclamante em tempo oportuno, e somente agora com o oferecimento do libelo do Ministério Público, quando, pode-se dizer também, já transitou o mesmo em julgado, vem o suplicante, utilizar um meio de todo inadequado para o fim que objetiva.

A vista do exposto:

Acordam os Juizes do Conselho Superior da Magistratura

do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Custas da lei.

Belém, 19 de setembro de 1971

(a) Agnanno Monteiro Lopes, Presidente.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 6 de dezembro de 1971

LUIS FARIA

Secretário do CSM

(G. — Reg. n. 2258)

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ

Edital de Citação com prazo de quinze (15) dias

A bacharela Conceição Mercês Gusmão Falcão, Juíza de Direito do município e da Comarca de Santa Isabel do Pará, Estado do Pará, Brasil etc.

Faço saber que figura como réu no processo de Sedução, Moisés Rafael das Chagas, brasileiro, solteiro filho de Miguel Pedro Rafael e Raimunda Madalena Rafael, e autora a Justiça Pública, e como o mesmo não foi encontrado para ser notificado pessoalmente, quer nesta cidade ou em toda a Comarca, Cite-se pelo presente para no prazo de quinze (15) dias, a partir da publicação deste, para comparecer a este Juízo, a fim de ser interrogado sobre o crime de que é acusado sob pena de revelia, com a devida ciência ao Doutor Promotor da Comarca. Dado e passado nesta cidade de Santa Isabel do Pará, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um. (assinatura ilegível) escrevi o escrevi.

(a) Conceição Mercês Gusmão Falcão — Juíza de Direito da Comarca

(G. Reg. n. 2222)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Agravo de Instrumento da Comarca da Capital em que é agravante Onildo de Araújo Lira, assistido de seu advogado, dr. Felix de Oliveira e agravado o Banco da Amazônia assistido de seu advogado, dr. Evandro Diniz Soares, a fim de ser preparado o agravo para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de cinco (5) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 7 de dezembro de 1971.

LUIS FARIA

Secretário do TJE

(G. — Reg. n. 2254)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Agravo da

Comarca da Capital em que é agravante Francisco Barra, assistido de seu advogado, dr. W. Quintanilha Bibas e agravado Antônia Patrícia Cordeiro, assistida de seu advogado dr. José Tadeu Sales, a fim de ser preparado dito agravo, para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 7 de dezembro de 1971.

LUIS FARIA

Secretário do TJE

(G. — Reg. n. 2258)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca de Santarém em que é apelante Firma Cavalcante & Irmão assistida de seu advogado, dr. Silvério Sirotheau Corrêa e apelado João Franco Sarmento assistido de seu ad-

vogado, dr. Oswaldo Silva, a fim de ser preparada dita apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 7 de dezembro de 1971.

LUIS FARIA
Secretário do TJE
(G. — Reg. n. 2257)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria, os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital,

em que é apelante Isaias José Mizerani e sua esposa assidos de seu advogado, dr. Egidio Sales e apelado Aitevir Leal e sua esposa, assistidos de seu advogado, dr. Augusto Roberto Klautau de Araújo, a fim de ser preparada dita apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 7 de dezembro de 1971.

LUIS FARIA
Secretário do TJE

(G. — Reg. n. 2256)

Secretaria da 2a. JCJ de Belém, 03 de dezembro de 1971.

Geraldo Soares Dantas
Chefe de Secretaria
(G. — Reg. n. 2239)

3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM Edital de Citação (Prazo 48 Horas)

Processo: 3a. JCJ—433/71

Exequente: Maria Luíza Ferreira Leite

Executado: Cinemas Art Palácio S. A.

Pelo presente Edital, fica CITADO, a firma Cinemas Art Palácio S. A., que se encontra em lugar incerto e não sabido, para ciência de que deverá pagar no prazo de quarenta e oito horas ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de Cr\$ 204,71 (duzentos e quatro cruzeiros e setenta e

hum centavos), correspondente ao valor da condenação prolatada por esta Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, nos autos do processo 3a. JCJ—433/71.

Caso Não Pague, nem garantida a execução no prazo supra, proceder-se-á à penhora, em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O que cumpra, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e hum. Eu, Antônio Souza aux. judc. PJ-5, datilografei. E eu, Maria das Mercês Pereira, Chefe de Secretaria, o subscrevo. A JUÍZA:

Lygia Simão Luiz Oliveira
Presidente da 3a. JCJ de Belém
(G. — Reg. n. 2262)

Justiça do Trabalho da 8a. Região

2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM Edital de Citação — (Prazo 48 horas)

Pelo presente Edital fica citado Boite Palhoça, reclamada nos autos do processo n. 3a. JCJ—1.991/70, em que é reclamante Maria Moreira dos Santos, para ciência de que deverá pagar no prazo de 48 horas ou garantir a execução sob pena de penhora a quantia de Cr\$ 1.199,80 (hum mil cento e noventa e nove cruzeiros e oitenta centavos), correspondente ao principal e custas devidos nos seguintes termos da sentença prolatada em 26.02.71: "Resolve a Junta, sem divergência, julgar procedente a reclamação, para condenar a reclamada Boite Palhoça, a pagar à Reclamante Maria Moreira dos Santos, a quantia que for apurada em liquidação de sentença, a título de Aviso Prévio, Férias, Gratificação de Natal, Repouso Remunerado, Adicional de Horas Extras e Adicional de Horas Noturnas, Salários retidos em dobro e juros de mora. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação que se arbitra em Cr\$ 1.000,00 na quantia de Cr\$ 61,50. Sujeito a presente condenação à correção monetária. Caso não pague nem garantida a execução no prazo supra, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O que cumpra na forma da Lei. Eu, Nélio B. Ribeiro, datilografei. E eu, Geraldo Soares Dantas, Chefe de Secretaria, o subscrevi.

Semiramis Arnaud Ferreira
Juíza do Trabalho, Presidente da 2a. JCJ de Belém
(G. — Reg. n. 2227)

Edital de Notificação

Pelo presente Edital, fica notificado o Sr. José Augusto Aben-Athar (litisconsorte), a comparecer no dia 27 (vinte e sete) de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e um, às 15,00 (quinze) horas, na sede desta Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Trav. D. Pedro I, n. 750 — 30. andar, quando será realizada a audiência de instrução e julgamento do processo n. 2a. JCJ—109/71, em que Raimundo Lima Faes Barreto reclama: aviso prévio (30 dias) Cr\$ 350,00 gratificação de Natal (5/12) Cr\$ 145,80 — férias lei 5.107 (5/12) Cr\$ 97,15 — depósito de FGTS ilíquido — horas extras, líquido — desc. remunerado, ilíquido — salários retidos Cr\$ 1.535,43 e comissões retidas, ilíquido.

Nessa audiência V. Sa. deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de V. Sa. na referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. Sa. estar presente, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por um preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o preponente

JUSTIÇA FEDERAL

SECCIONAL DO PARÁ

Carta Precatória para busca, apreensão e citação, do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Devinópolis, Estado de Minas Gerais contra Alvimar de Souza Rocha e Raimundo Almeida de Souza (proc. n. 3923).
Despacho — A. Conclusos.

Belém, 20.10.71. (a) Aristides des Medeiros, Juiz Federal Substituto.

Of. n. 15165 — DJ/DG/DE/SN

— Proc. 34 262-69, do Sr. Diretor Geral do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Assunto — encaminha certificados relativos às naturalizações concedidas aos cidadãos Michiaki Ishizuka, Eiko Makito, Kasaburo Kimara, Michie Tsuraki, Masahiro Tanaka, Minoru Kobayashi e Kaoru Sakane.

Despacho — A. Conclusos. Belém, 20.10.71. (a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto. (3 despachos).

Petições iniciais de Executivos Fiscais movidos pelo INPS (Adv. Orlando Chicre Miguel Bitar) contra N Peixoto e Cia. Ltda. proc. n. 3895; Miriam Maia da Silva, proc. n. 3897; Leôncio Costa, proc. n. 3899; João Júlio da Fonseca, proc. n. 3901; Heitor Amado de O. Pereira, proc. n. 3903; Codeva Araguaia e Tocantins Filial,

proc. n. 3905; Central Park Ltda. proc. n. 3908; B.N. Melo Rep. e Comércio, proc. n. 3910; Ofir Alves Monteiro, proc. n. 3912; Pires Franco Com. S/A, proc. n. 3914; Raimunda F. dos Santos Sales, proc. n. 3916, TV Castro, proc. n. 3918; Viação Unidos Brasil Portugal, proc. n. 3920.

Despachos — A. Conclusos. — Belém, 20.10.71. — (a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto. (13 despachos).

Petições iniciais de Executivos Fiscais movidos pelo INPS (Adv. Arthur Queiroz Ferreira) contra Amazônia Metalúrgica S/A — AMETAL, proc. n. 3887; Argemiro da Costa Oliveira, proc. n. 3891; Construções e Indústria Metalúrgica Amazônia S/A — CIMASA, proc. n. 3889; George Joseph Venturieri, proc. n. 3893.

Despacho — A. Conclusos. — Belém, 20.10.71. — (a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto. (4 despachos).

Petição inicial de Executivo fiscal movidos pelo INPS (Adv. José Maria Frota Rôlo) contra Empresa de Transportes Santos Ltda. proc. n. 3931.

Despacho — A. Conclusos. — Belém, 20.10.71. (a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: Des. EDUARDO MENDES PATRIARQUIA
Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

1a. Zona Eleitoral

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da Primeira Zona às fls. 31/22 dos autos de Exceção de Incompetência. Excipiente: — Fernando Américo Medeiros Brasil. Exceto: — O Doutor Juiz Eleitoral da Primeira Zona, exarou o seguinte despacho: — Rec. em 03.12.71, às 9,00 horas. Vistos, etc. Fernando Américo Medeiros Brasil, qualificado na inicial de fls. 02, a 06, por s/ advogado constituído nos autos, foi denunciado pelo órgão do Ministério Público, c/exercício nesta Zona, como incurso nos artigos 290, 348 c/c o 25, sendo que os três primeiros artigos do Código Eleitoral vigente e o último do Código Penal. Com o denunciado acima, foram também denunciados os senhores Americo Natalino Carneiro Brasil e José Maria de Barros Moura, conf. se vê da denúncia de fls. 02/03 dos autos principal. No prazo da defesa aquele denunciado, preliminarmente, excepcionou o Juízo, Alegando fóro privilegiado para o seu processamento e fundamentou as suas razões na Constituição Federal (artigos 10., 60., 10, VII; 13 e inc. I, 32, § 20; 47, § 10; 119, I, a. 151, I; 152, I; 153, §§ 20. 40., 12 e 15; 174, § 20.) e Constituição Estadual do Pará (artigos 10. e 30; 60. III; 42, § 20; 125, IV d) c/c o DPP, artigos 84 e 108 e Eleitoral artigos 359 e 364, conf. se vê das razões de fls. 02 a 06 dos autos de exceção de incompetência. As fls. 28 este Juízo recebeu a exceção no efeito suspensivo, sobrestando a ação penal até ulterior deliberação e ouviu o MP que, concordou com a exceção, à vista da decisão do Supremo Tribunal Federal, na reclamação número 10 do Dep. Federal Antonio Vinicius Raposo da Câmara do Estado do Amazonas, declarando-se competente para proceder e julgar os Deputados Federais e Senadores nos crimes eleitorais por terem os mesmos fóro privilegiado, entendendo que nas mesmas condições te-la-ão os Deputados Estaduais porque a Constituição Estadual do Pará adota o mesmo princípio Constitucional. Ressalta, Entretanto, o MP "in fine" que os denunciados, entre os quais está o excipiente cometeram delitos em concurso, entendendo, data vênua, que a competência será do Supremo Tribunal Federal, de vez que prevalecerá o disposto no artigo 78, inc. III do CPP. (vide parecer de fls. 30). É o Relatório. Não resta a menor dúvida, após decisão do Excelso Pretório, de que este Juízo é incompetente também para processar e julgar Deputado Estadual. O princípio reconhecido pelo STF, por interpretação extensiva, também se aplica aos Deputados Estaduais porque a Constituição do Estado do Pará adotou os mesmos princípios da Constituição Federal quanto aos Senadores e Deputados Federais para o processamento e julgamento dos crimes comuns e de responsabilidade que os mesmos vierem, a cometer, ou seja, serão processados e julgados pelo STF. Entretanto, o MP no parecer de fls. 30 entende que não só o excipiente como os demais acusados cometeram crimes eleitorais, em concurso, e pede que o Juiz se declare incompetente quanto aos demais denunciados e por estar incluído na denúncia um Deputado Federal, o Deputado Americo Natalino Carneiro

Brasil, cujo processamento e julgamento desse Deputado é da competência do Supremo Tribunal Federal. Evidentemente, verifica-se que o Deputado Federal é processado e julgado pelo STF; o Deputado Estadual pelo Tribunal de Justiça do Estado; e o Sr. José Maria de Barros Moura, por este Juízo. Portanto, há no caso, sub judice, o concurso de Jurisdições de diversas categorias (artigo 78, inc. III, do CPP), prevalecendo a de maior graduação, no caso, a do Supremo Tribunal Federal. Expositis: Acolho a Exceção Oposta Pelo Denunciado Fernando Américo Medeiros Brasil, Declarando-me Incompetente Para Processá-lo e Julgá-lo, Bem Como Aos Demais Acusados, o Deputado Federal Americo Natalino Carneiro Brasil e o senhor José Maria de Barros Moura Por Terem Cometido Infrações No Mesmo Tempo e Lugar, Verificando-se, Assim, a Conexão ou Conexidade (Artigo 76, I, do CPP), o Que Exige a Unidade do Processo e do Julgamento Pelo Supremo Tribunal Federal, Ex-vi do Que Dispõe o Inc. III do Artigo 78 do CPP. Apensem-se Estes Autos ao Principal, o Que Feito, Faça-se Remessa dos Mesmos ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Para Fins de Direito, Observadas as Formalidades Legais. P.I.R. e Cumpra-se. Belém, 03 (três) de dezembro de 1971. (a) Raimundo das Chagas — Juiz de Direito da 4a Vara Cível e Eleitoral da 1a. Zona — Pará.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona, aos seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e um (1971).

(a) Olyntho Toscano de Vasconcelos — Escrivão Eleitoral da 1a. Zona

(G. Reg. n. 2251)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da Primeira Zona às fls. 51 dos autos de Denúncia Eleitoral e Penal da Capital — Denunciante: — O Representante do Ministério Público Eleitoral. Denunciados: — Americo Natalino Carneiro Brasil, Fernando Américo Medeiros Brasil e José Maria de Barros Moura, exarou o seguinte despacho: "Rec. em 03.12.71, às 09,00 horas. 1 — Acolhi a incompetência oposta pelo denunciado Fernando Américo Medeiros Brasil, em autos apartados e ordenei a remessa dos autos principal c/c de exceção ao Supremo Tribunal Federal, conf. se vê da sentença prolatada às fls. 31/12 nos autos de exceção de incompetência. 2 — Intime-se e Cumpra-se. Belém, 03 (três) de dezembro de 1971. (a) Raimundo das Chagas — Juiz de Direito da 4a. Vara Cível e Eleitoral da 1a Zona — Pará".

Dado e passado no Cartório Eleitoral da Primeira Zona, aos seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e um (1971).

(a) Olyntho Toscano de Vasconcelos — Escrivão Eleitoral da 1a. Zona

(G. Reg. n. 2251)

Diário da Assembléia

ANO XX

BELEM — SABADO, 11 DE DEZEMBRO DE 1971

NUM. 1.683

Assembléia Legislativa do Estado

DECRETO LEGISLATIVO N. 32/71

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO

Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito ao Dr. José Francisco Moura Cavalcante.

Art. 1o. — Fica concedido o Título de Honra ao Mérito ao Dr. José Francisco de Moura Cavalcante, Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado.

Parágrafo único — A Mesa Executiva convocará sessão solene para a entrega do Título.

Art. 2o. — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 29 de novembro de 1971.

Deputado Arnaldo Corrêa Prado

— Presidente —

Deputado Antonio Nonato Amaral

— 1o. Secretário —

Deputado Haroldo Heráclito Tavares da Silva

— 2o. Secretário —

(G. — Reg. n. 2241)

DECRETO LEGISLATIVO N. 34/71

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza a Prefeitura Municipal de Moju a contrair empréstimo até Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros).

Art. 1o. — Fica a Prefeitura Municipal de Moju autorizada a contrair empréstimo no Banco do Brasil S/A., na quantia não superior a Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros) destinado à compra de dois (2) caminhões, nos termos da Resolução n. 01, de 4 de outubro de 1971, da Câmara Municipal de Moju, dando como garantia os recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2o. — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 30 de novembro de 1971.

Deputado Arnaldo Corrêa Prado

— Presidente —

Deputado Antonio Nonato Amaral

— 1o. Secretário —

Deputado Haroldo Heráclito Tavares da Silva

— 2o. Secretário —

(G. — Reg. n. 2247)

DECRETO LEGISLATIVO N. 35

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza a Prefeitura de Melgaço a contrair empréstimo de Cr\$ 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros) com estabelecimento de crédito Oficial.

Art. 1o. — Fica a Prefeitura Municipal de Melgaço autorizada a contrair o empréstimo no valor de Cr\$ 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros) com estabelecimento de crédito oficial, para aquisição de um motor marítimo e pertencentes, nos termos da Resolução n. 10, de 20 de outubro de 1971, da Câmara Municipal de Melgaço, dando como garantia a quota do ICM que lhe é depositada, quinzenalmente, pelo Governo do Estado, no Banco do Estado do Pará, S/A.

Art. 2o. — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 30 de novembro de 1971.

Deputado Arnaldo Corrêa Prado

— Presidente —

Deputado Antonio Nonato Amaral

— 1o. Secretário —

Deputado Haroldo Heráclito Tavares da Silva

— 2o. Secretário —

(G. — Reg. n. 2247)

DECRETO LEGISLATIVO N. 36/71

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza a Prefeitura de Melgaço a contrair empréstimo até Cr\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil cruzeiros).

Art. 1o. — Fica a Prefeitura Municipal de Melgaço autorizada a contrair empréstimo no Banco do Brasil S/A., na quantia não superior a Cr\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil cruzeiros), destinado à compra de um caminhão, um trator e uma "Pick-Up", nos termos da Resolução n. 128 de 25 de novembro de 1971, da Câmara Municipal de Melgaço, dando como garantia os recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2o. — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado, em 30 de novembro de 1971.

Deputado Arnaldo Corrêa Prado

— Presidente —

Deputado Antonio Nonato Amaral

— 1o. Secretário —

Deputado Haroldo Heráclito Tavares da Silva

— 2o. Secretário —

(G. — Reg. n. 2247)

DECRETO LEGISLATIVO N. 37

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza a Prefeitura Municipal de Curralinho a contrair empréstimo até Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros).

Art. 10. — Fica a Prefeitura Municipal de Curralinho autorizada a contrair empréstimo no Banco do Brasil S/A. na quantia não superior a Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros), destinada à compra de um caminhão e um trator nos termos da Resolução n. 212, de 24 de novembro de 1971, da Câmara Municipal de Curralinho, dando como garantia os recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público.

Art. 20. — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa, do Estado, em 30 de novembro de 1971.

Deputado Arnaldo Corrêa Prado

— Presidente —

Deputado Antonio Nonato Amaral

— 10. Secretário —

Deputado Haroldo Heráclito Tavares da Silva

— 20. Secretário —

(G. — Reg. n. 2247)

DECRETO LEGISLATIVO N. 39/71

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO

Concede o título honorífico de "Cidadão do Estado do Pará" ao Exmo. Sr. Benjamim Marques.

Art. 10. — Fica concedido o título honorífico de "Cidadão do Estado do Pará" ao Exmo. Sr. Benjamim Marques em homenagem e reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao nosso Estado e à sua integração perfeita na vida comunitária de Belém.

Art. 20. — A Mesa Diretora da Casa marcará dia e hora, para a entrega solene dessa honraria.

Art. 30. — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado, em 30 de novembro de 1971.

Deputado Arnaldo Corrêa Prado

— Presidente —

Deputado Antonio Nonato Amaral

— 10. Secretário —

Deputado Haroldo Heráclito Tavares da Silva

— 20. Secretário —

(Ext. — Reg. n. 2242)

DECRETO LEGISLATIVO N. 40/71

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO

Concede o título honorífico de "Cidadão do Estado do Pará", ao Comendador Joaquim Nunes Alves.

Art. 10. — Fica concedido o título honorífico de "Cidadão do Estado do Pará", ao Comendador Joaquim Nunes Alves, homenagem prestada pelo muito que já fez pelo Estado do Pará.

Art. 20. — A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão solene, para outorga do título de que trata o artigo anterior, ficando a Mesa Executiva autorizada a tomar as providências necessárias.

Art. 30. — Este Decreto Legislativo entrará em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 30 de novembro de 1971.

Deputado Arnaldo Corrêa Prado

— Presidente —

Deputado Antonio Nonato Amaral

— 10. Secretário —

Deputado Haroldo Heráclito Tavares da Silva

— 20. Secretário —

(G. — Reg. n. 2243)

DECRETO LEGISLATIVO N. 41/71

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO

Concede o título honorífico de "Cidadão do Estado do Pará" ao notável escritor português Ferreira de Castro, e dá outras providências.

Art. 10. — Fica concedido o título honorífico de "Cidadão do Estado do Pará" ao notável escritor português Ferreira de Castro, autor do livro "A Selva", obra de alta significação literária, social e histórica, e que levou, a quase todas as nações do globo, a divulgação do nosso País e, muito especialmente, a Amazônia e o nosso Estado.

Art. 20. — A Assembleia Legislativa do Estado do Pará reunir-se-á, solenemente, para a entrega do título que lhe é concedido pelo presente Decreto Legislativo.

Art. 30. — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado, em 30 de novembro de 1971.

Deputado Arnaldo Corrêa Prado

— Presidente —

Deputado Antonio Nonato Amaral

— 10. Secretário —

Deputado Haroldo Heráclito Tavares da Silva

— 20. Secretário —

DECRETO LEGISLATIVO N. 42/71

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO

Concede o título de "Honra ao Mérito" ao Doutor Silvio Augusto de Bastos Meira.

Art. 10. — Fica concedido ao ilustre cidadão brasileiro, Doutor Silvio Augusto de Bastos Meira, professor catedrático de Direito Romano, da Universidade Federal do Pará, o título honorífico de "Honra ao Mérito".

Parágrafo Único — O referido título será entregue ao homenageado em sessão especial da Assembleia Legislativa.

Art. 20. — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado, em 30 de novembro de 1971.

Deputado Arnaldo Corrêa Prado

— Presidente —

Deputado Antonio Nonato Amaral

— 10. Secretário —

Deputado Haroldo Heráclito Tavares da Silva

— 20. Secretário —

(G. — Reg. n. 2245)

DECRETO LEGISLATIVO N. 43/71

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO

Concede o título honorífico de "Cidadão do Estado do Pará" ao Dr. Ricardo Borges Ferreira da Silva.

Art. 10. — Fica concedido o Título Honorífico de "Cidadão do Estado do Pará" ao Dr. Ricardo Borges Ferreira da Silva, pelos assinalados serviços prestados ao Pará e ao seu povo.

Art. 20. — O título a que se refere o artigo anterior ser-lhe-á entregue em sessão solene deste Poder.

Art. 30. — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Decreto da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará em 30 de novembro de 1971.

Deputado Arnaldo Corrêa Prado

Presidente

Deputado Antonio Nonato Amaral

1o. Secretário

Deputado Haroldo Heracito Tavares da Silva

2o. Secretário

(G. — Reg. n. 2245)

DECRETO LEGISLATIVO N. 45/71

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e a mesa promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Concede o título honorífico de "Cidadão do Estado do Pará" ao Reverendo Antônio Teixeira Gueiros, e dá outras providências.

Artigo 1o. — Fica concedido ao reverendo Antonio Teixeira Gueiros, o título honorífico de "Cidadão do Estado do Pará", pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Pará.

Artigo 2o. — O título a que se refere o artigo anterior ser-lhe-á entregue em sessão solene deste Poder Legislativo, cabendo ao seu Presidente tomar as medidas que se fizerem necessárias.

Artigo 3o. — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado, em 30 de novembro de 1971.

Deputado ARNALDO CORRÊA PRADO — Presidente
Deputado Antonio Nonato Amaral — 1o. Secretário
Deputado Haroldo Heracito Tavares da Silva — 2o. Secretário

(G. Reg. n. 2246)

DECRETO LEGISLATIVO N. 45/71

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e a mesa promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Concede o título honorífico de "Cidadão do Estado do Pará" ao Comendador Domingos Francisco de Bastos.

Artigo 1o. — Fica concedido o título honorífico de "Cidadão do Estado do Pará" ao Comendador Domingos Francisco de Bastos, pelos re-

levantes serviços prestados ao Estado do Pará e ao seu povo.

Artigo 2o. — O título a que se refere o artigo anterior ser-lhe-á entregue em sessão solene deste Poder, ficando a Mesa Executiva autorizada a tomar as providências necessárias.

Artigo 3o. — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado, em 30 de novembro de 1971.

Deputado ARNALDO CORRÊA PRADO — Presidente
Deputado Antonio Nonato Amaral — 1o. Secretário
Deputado Haroldo Heracito Tavares da Silva — 2o. Secretário

(G. Reg. n. 2246)

DECRETO LEGISLATIVO N. 46/71

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e a mesa promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Concede o título de "Honra ao Mérito" ao cidadão Edgar de Campos Proença.

Artigo 1o. — É concedido ao cidadão Edgar de Campos Proença, o título de "Honra ao Mérito", em homenagem aos relevantes serviços prestados ao Estado do Pará.

Artigo 2o. — O referido título será entregue ao homenageado em sessão especial da Assembleia Legislativa.

Artigo 3o. — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado, em 30 de novembro de 1971.

Deputado ARNALDO CORRÊA PRADO — Presidente
Deputado Antonio Nonato Amaral — 1o. Secretário
Deputado Haroldo Heracito Tavares da Silva — 2o. Secretário

(G. Reg. n. 2246)

DECRETO LEGISLATIVO N. 47/71

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e a mesa promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Concede o Título Honorífico de "Honra ao Mérito" ao Professor Antonio Gomes Moreira Junior, e dá outras providências.

Artigo 1o. — Fica concedido, ao Professor Antonio Gomes Moreira Junior, o Título Honorífico de "Honra ao Mérito", nos termos da Resolução n. 2, de 7.5.71.

Artigo 2o. — A Assembleia Legislativa do Estado do Pará reunida, solenemente, para a entrega do título que lhe é concedido pelo presente Decreto Legislativo.

Artigo 3o. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado, em 30 de novembro de 1971.

Deputado ARNALDO CORRÊA PRADO — Presidente
Deputado Antonio Nonato Amaral — 1o. Secretário
Deputado Haroldo Heracito Tavares da Silva — 2o. Secretário

(G. Reg. n. 2246)

Ata da trigésima segunda sessão Extraordinária do Primeiro período da Sétima Legislatura da Assembleia Legislativa, realizada em vinte e sete de outubro de mil novecentos e setenta e um. Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e um nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às dezoito horas e cinco minutos, no Salão de Sessões da Assembleia Legislativa, presentes os Senhores Deputados Alfredo Gantuss, Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Carlos Oliveira, Célio Sampaio, Fernando Brasil, Gerson Peres, Lauro Sabbá, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, Osvaldo Mutran, Ubaldo Corrêa, Victor Paz, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves, Massud Buffell e Paulo Ronaldo. Após a chamada verificando-se haver número legal, o Senhor Presidente Deputado Arnaldo Prado secretariado pe-

los Senhores Deputados José Emília e Antonio Amaral invocando o preceito regimental declarou aberta a sessão. Não havendo expediente a ser lido e os oradores inscritos solicitassem adiamento no uso da palavra, o senhor Presidente considerou encerrada a hora destinada ao Expediente e passou à Primeira Parte da Ordem do Dia colocando a palavra à disposição dos Senhores Deputados para apresentação de Projeto de lei, de Resolução Decreto Legislativo e Emenda a Constituição. Não havendo quem se manifestasse, e, conforme deliberação do Plenário na convocação para esta sessão, submeteu a discussão e votação os requerimentos constantes da pauta. Foram aprovados os seguintes em regime de urgência: seiscentos e oitenta e sete discutido pelo Deputado Ubaldo Corrêa mostrando a importância de um porto na cidade de Abaetetuba, em aparte favorável manifestaram-se os Deputados, José Maria Chaves e Brabo de Carvalho, seiscentos e oitenta e oito, seiscentos e oitenta e nove, setecentos e dezoito, setecentos e vinte e um e setecentos e quarenta e um todos de autoria do Deputado Carlos Vinagre. Em regime normal foram aprovados os requerimentos: quinhentos e noventa e seis, quinhentos e noventa e sete, quinhentos e noventa e oito este com a manifestação do Deputado José Maria Chaves favorável a Emenda, seiscentos e nove ainda de autoria do Deputado Carlos Vinagre; seiscentos e dois de autoria do Deputado Osvaldo Melo com a manifestação favorável do Deputado Alvaro Freitas, com aparte favorável dos Deputados Osvaldo Melo, José Maria Chaves, e Brabo de Carvalho. Aprovado o requerimento e rejeitada a Emenda, ainda do Deputado Osvaldo Melo foi aprovado o requerimento número seiscentos e sete. Requerimento seiscentos e oito de autoria do Deputado Carlos Vinagre adiado por quarenta e oito horas por solicitação do Deputado Alvaro Freitas; seiscentos e doze do Deputado Gerson Peres; encaminhado

a votação o Deputado José Maria Chaves concordou com a proposição seiscentos e dezessete. O Deputado Lauro Sabá, discorrendo pelo Deputado Alvaro Freitas louvando a iniciativa do autor solicitando melhores condições aos ex-prisioneiros. Esgotado o tempo destinado à Primeira Parte o Senhor Presidente passou a Segunda Parte da Ordem do Dia, submetendo a consideração do Plenário os processos constantes da pauta. Discussão única: Processo cento e vinte e oito. Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Justiça. Aprovado o Projeto e rejeitadas as emendas de autoria do Deputado José Maria Chaves e aprovada a emenda de autoria do Deputado Brabo de Carvalho. Justificando voto usaram da palavra os Deputados José Maria Chaves, Brabo de Carvalho e Carlos Vinagre. Matéria em regime normal: Aprovado em Redação Final o processo quarenta e três barra setenta e um. Projeto de Decreto Legislativo que concede o Título de Honra ao Mérito ao senhor Fernando Pinto. Aprovado em Discussão Única o processo setenta e oito barra setenta e um. Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Deputado Osvaldo Melo concede o título Honorífico de Cidadão do Pará ao Doutor Armário Morelli, encaminhado a votação manifestaram-se os Deputados Brabo de Carvalho, Alvaro Freitas e Carlos Oliveira todos ressaltando os méritos do homenageado. Terceira Discussão: Processo cento e três. Projeto de Lei de autoria do Deputado Gerson Peres. Com a palavra para discutir a matéria, o Deputado Carlos Vinagre abordou o assunto religioso e constitucional do processo. Em aparte manifestaram-se os Deputados Jader Barbalho favorável ao orador e Gerson Peres contra. Por estar esgotado o tempo destinado à Segunda Parte o orador permaneceu inscrito. O Senhor Presidente convocou os Deputados para a sessão do dia seguinte à hora regimental e encerrou a sessão às dez e oito horas. Foi lavrada a presente ata que depois de

lida e aprovada em Plenário será assinada pelos membros da Mesa.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e sete de outubro de mil novecentos e setenta e um.

(G. Reg. n. 2229)

Ata da centésima quadragésima sexta sessão Ordinária do Primeiro período da Sétima Legislatura da Assembleia Legislativa, realizada em vinte e nove de outubro de mil novecentos e setenta e um. Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no Salão de Sessões da Assembleia Legislativa, presente os Senhores Deputados Alfredo Gantuss, Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Carlos Oliveira, Celio Sampaio, Fernando Brasil, Gerson Peres, Lauro Sabá, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, Osvaldo Mutran, Ubaldo Corrêa, Victor Paz, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves, Massud Ruffell e Paulo Ronaldo. Após a chamada verificando haver número legal, o Senhor Presidente Deputado Ubaldo Corrêa secretariado pelos Senhores Deputados Antonio Amaral e José Emin, invocando o preceito regimental declarou aberta a sessão. Não havendo expediente a ser lido o Senhor Presidente franqueou a palavra aos oradores inscritos. Ocupou a tribuna o Deputado Alfredo Gantuss, concluindo o seu pronunciamento iniciado na sessão anterior, e, comentando um artigo do jornalista Rômulo Maiorana a respeito da rejeição do Título de Honra ao Mérito ao Doutor Francisco de Moura Cavalcante, Presidente do INCRA. O orador foi aparteado pelo Deputado Osvaldo Melo prestando informações sobre este assunto. Com a palavra o Deputado Osvaldo Melo, inicialmente prestou esclarecimentos a respeito da rejeição do Título ao Presidente do INCRA. A seguir, passou a comentar o pronunciamento do Presidente da República por ocasião do transcurso do se-

gundo ano de sua administração cujo tema principal foi a Região Amazônica. Em aparte manifestou-se o Deputado José Maria Chaves registrando este período como o mais importante de pós revolução. Prosseguindo o Deputado Osvaldo Melo solicitando a inserção nos anais da Casa, o pronunciamento do Chefe da Nação e ainda, manifestando votos de congratulações pela data. Em aparte manifestou-se o Deputado Gerson Peres informando ter apresentado um requerimento com a mesma finalidade. Continuando na Tribuna, o orador passou a ler requerimento de autoria do Deputado José Maria Chaves, no qual solicita inserção da Ata dos trabalhos o discurso do Presidente da República; prosseguindo o Deputado Osvaldo Melo apresentou duas proposições uma, apelando ao Governo do Estado no sentido de ser criado mais um cartório no município de Conceição do Araguaia, outra propondo votos de congratulações ao Senhor Clodomiro Pereira da Silva, Presidente da Jai Indústria e Comércio, por ter sido escolhido o Lojista do Ano. O Senhor Presidente interrompeu o orador a fim de que fosse lida a Ata da sessão cento e quarenta e quatro, a qual foi aprovada sem contestação. Continuando na tribuna o Deputado Osvaldo Melo encaminhou a Presidência sugestões no sentido de ser convocadas a sessões extraordinárias apartir do dia trinta a fim de que sejam apreciadas as inúmeras matérias constantes da pauta e outras de grande importância como o Regimento Interno e a proposta Orçamentária que estão por ser julgadas. Aparteando o orador manifestaram-se os Deputados Jader Barbalho manifestando desejo de que o processo do Regimento Interno seja apreciado no próximo ano e lamentando a ausência de elementos da bancada do Movimento Democrático Brasileiro, no sentido do estudo do Orçamento, na Comissão de Finanças; José Emin informando que o Processo do Regimento Interno já foi enca-

minhado à Comissão Executiva após exame das Emendas apresentadas. O Senhor Presidente informou que recebia com satisfação a sugestão do Deputado Osvaldo Melo e na oportunidade daria seu pronunciamento a respeito da mesma. Considerando esgotado o tempo destinado ao Expediente o Senhor Presidente passou à Primeira Parte da Ordem do Dia, submetendo a consideração do Plenário os requerimentos que estavam sobre a Mesa. Antes porém, colocou a palavra à disposição dos Senhores Deputados para apresentarem Projeto de lei, de Resolução, Decreto Legislativo e Emenda à Constituição. O Senhor Presidente informou que havia sobre a Mesa um requerimento de urgência e Preferência para as proposições relacionadas com o pronunciamento do Chefe da Nação, e declarou que se aprovada a proposição os requerimentos mencionados só seriam apreciados após o requerimento oitocentos e oitenta e três que já está com a discussão iniciada. Pela Ordem manifestou-se o Deputado Carlos Vinagre mostrando que há sobre a Mesa proposições de sua autoria. O Senhor Presidente esclareceu a respeito da prioridade para a discussão. Para encaminhar a votação da urgência manifestaram-se os Deputados Gerson Peres declarando que a aprovação desta urgência cria-se uma figura nova nas normas regimentais e após a informação de que existem sobre a Mesa vinte e quatro requerimentos declarou-se favorável a mesma; José Maria Chaves informando sobre a urgência; José Emin favorável ao autor; Jader Barbalho alertando para o procedente que se está abrindo no Regimento; Carlos Vinagre chamando a atenção para o artigo do Regimento sobre o assunto. Em votação. Aprovado com a abstenção do Deputado Vinagre. Continuando em discussão o requerimento oitocentos e oitenta e três de autoria do Deputado Haroldo Tavares. Continuou com a palavra o Deputado Carlos Oliveira declarando não creditar na intenção do Deputado Vinagre e, mostrando

que quanto ao caso de Bragança a Justiça ainda não decidiu sobre o assunto. Em votação. Aprovado. Em votação a Emenda, aprovada contra os votos dos Deputados José Emin e Lourenço Lemos. Discussão dos requerimentos novecentos e dezenove de autoria do Deputado José Maria Chaves e novecentos e vinte e dois de autoria do Deputado Osvaldo Melo, ambos sobre o pronunciamento do Presidente Médici. Com a palavra o Deputado Massud Ruffeil, ressaltou o empenho e trabalho do Presidente por nossa região, destacadamente no setor de transporte e comunicação. Em aparte favorável manifestaram-se os Deputados Carlos Vinagre, Alvaro Freitas e Osvaldo Melo. O orador seguinte foi o Deputado Carlos Oliveira em nome da bancada da ARENA destacou o progresso de nossa área como fruto do trabalho e dedicação do Presidente da Nação. Em aparte favorável manifestou-se o Deputado Antonio Teixeira. Em votação o requerimento novecentos e vinte e dois que solicita a inserção do discurso do Presidente nos anais da Casa. Aprovado. Em votação. Aprovado. O requerimento novecentos e dezenove que solicita a transcrição na Ata o seguinte Pronunciamento do Presidente da República. "Senhor Vice-Presidente! Senhores Ministros! O Governo tomou uma série de medidas no sentido de acelerar, mediante providências de grande porte, a efetiva integração do mundo Amazônico. Três meses não eram decorridos dessa transcendente decisão e já me era dado presenciar no coração da floresta, que cobre o grande vale, o ímpeto com que homens e máquinas, quebrando solidão desses imensos espaços vazios, iniciavam a missão desbravadora. A confiança que nutria na praticabilidade do programa, ganhou com isso, ainda maior consistência, convertendo-se em profunda certeza de que esse imenso empreendimento, não obstante a magnitude das dificuldades que o cercam, estava a caminho do mais pleno êxito. O ritmo com

que os trabalhos avançam em todos os setores, acompanhei, em parte pelo ar, assim como o risco interminável traçado da selva sem fim, pela rodovia Transamazônica, donde se irradiam estradas de penetração que se perdem também na vastidão da mata. Visitei alguns dos centros urbanos existentes na área, os quais se revitalizavam a olhos vistos, em face do que aí se realiza e das novas e promissoras perspectivas que dessa maneira, se abrem para as atividades produtivas. Inspeccionei o processo pelo qual se implanta o plano de assentamento de agricultores nas margens da grande rodovia, tendo visto como se desdobram os serviços de apoio aos trabalhadores agrícolas e às suas famílias bem como aos demais pioneiros que se dão a si mesmo, no esforço de fixar, nesse enorme espaço físico, a presença humana. Do que vi, ouvi e senti, durante quase uma semana de viagem, trago em summa, a convicção tão bem expressa, aliás por um dos correspondentes estrangeiros, cujas opiniões tôdas entusiásticas tive a oportunidade de pessoalmente recolher de que o Programa de Integração Nacional mudará, na realidade, a face do Brasil. Alcança-se dêsse modo a observância potencial dos cronogramas fixados pelo Governo, os objetivos que este se propôs quando anunciou ao país o lançamento dêsse programa, cuja execução prosseguirá daqui para frente, com igual ímpeto, a fim de que, no mais curto prazo se constitua em fonte cada vez maior de criação de riqueza e bem estar, assim para as populações amazônicas, como para os brasileiros em geral. O Que Fazer. No quadro das iniciativas em andamento, cumpre que doravante se concentre recursos nos serviços de apoio aos núcleos urbanos, que figurarão como polos de desenvolvimentos ao longo das rodovias Transamazônica e Santarém-Cuiabá, para que esses aglomerados populacionais se transformem em centros catalizadores de todas as atividades úteis ao progresso das zonas que lhe são conti-

guas. Emprestar-se-á assim tôda a cooperação aos Governos Municipais e Estaduais para que esses núcleos urbanos sejam providos convenientemente, de serviços de água, esgoto, luz, telefone, educação, saúde, assistência e segurança. Promover-se-ão ainda obras de urbanização e calçamento, a fim de que essa comunidade citada, para alguns das quais se destacarão, em caráter permanente, unidades militares possam cumprir no interesse público a função que lhes é destinada. A par dessa obra de infraestrutura, serão aprimoradas as especificações técnicas das rodovias, nos trechos vizinhos a esses polos de desenvolvimento, para que melhor se aproveite a potencialidade econômica da região, cujo surto de progresso, em determinadas faixas, já se pronuncia altamente promissor. Novas medidas se tomarão além disso com o objetivo de incrementar, acelerando-se, para tal fim, a construção dos portos projetados e dando-se novas dimensões a frota já em operação. A qualidade do solo, em certas zonas confirma as previsões sobre as quais se fundou o traço da Transamazônica. A análise de amostras colhidas além do quilômetro cento e vinte, no trecho Altamira-Itaituba, apura a concorrência de solo superior existente junto ao Xingú em Altamira, tido como excelente. Corporificando-se, assim as melhores condições que a iniciativa privada participe ativamente dos empreendimentos projetados para a região. Chamar-se-á o setor empresarial a cooperar de modo particular em programas de colonização neles compreendidas a construção de agrovilas e a abertura de estradas vicinais. Convém que essa colaboração efetive também em projetos agropecuários dadas as excepcionais possibilidades que se oferecem para isso, notadamente na região situada entre Estreito, Marabá e Altamira. As Riquezas. Persistir-se-á com especial diligência, na preservação de imensa riqueza florestal fazendo-se com que a sua utilização se

processe racionalmente, segundo critérios que atendam sobretudo ao interesse da nação. Cuidar-se-á, igualmente com o devido rigor da preservação do solo, estabelecendo-se para tanto, ao lado das regras já em execução, as demais cautelas que a experiência sugeriu. Imagens colhidas através do radar, sobre área que se estende por mais de três milhões de quilômetros quadrados, levantam sistematicamente, o grande véu que até agora encobria de forma quase impenetrável, os mistérios do vale amazônico. Com base no conjunto de informações assim recolhidas acerca das características geológicas da região, bem como da cobertura vegetal, hidrográfica e natureza do solo, demarcar-se-ão, com segurança as zonas que melhor se prestam pelas suas peculiaridades ao zoneamento econômico. Em face das indicações que estão sendo ministradas, redobrar-se-ão as pesquisas para que novas jazidas minerais além da de ferro, bauxita e cassiterita, venham, também a contribuir, em breve para o desenvolvimento do país. Ativar-se-ão igualmente, os estudos para suprir de energia elétrica os polos econômicos da amazônia. Nesses estudos se incluirão, além dos concernentes a outros potenciais hidrelétricos os relativos à Corredeira de Itaboca ou Tucuruí, no rio Tocantins, que poderia produzir cerca de dois milhões e meio de quilowatts, Saúde e Ensino. Ampliar-se-ão, de outra parte as medidas de ordem sanitária para a completa proteção das populações locais e daqueles que, vindo de outras partes do território nacional se incorporam à campanha pela humanização da Amazônia. Nenhum esforço se deverá poupar para que a Amazônia contamine o homem que vai habitá-la e o homem por sua vez, contamina o ambiente que vai recebê-lo. Importa é que os trabalhos de Medicina preventiva sejam acompanhados de estudos e pesquisas sobre os problemas médicos da região pois somente destarte, se conseguirá manter em nível normal a

saúde individual e coletiva. Entre os cargos em que está investindo, assumirá, ainda o Governo Federal, na Transamazônica, o de universidade em curto prazo a oferta do ensino de segundo grau e o de implantar a médio prazo, licenciaturas vinculadas ao tema universitário. Proporcionar-se-á, além disso, a partir das agrovilas, o ensino fundamental para os alunos da faixa dos sete aos quatorze anos de idade. Canalizando, como está fazendo, a energia da comunidade brasileira para a ocupação econômica, e social de nossa fronteira, no vale amazônico, cumpre o Governo o indeclinável dever de colocar, com a maior rapidez, esse gigantesco patrimônio a serviço do País". Esgotado o tempo destinado à Primeira Parte o Senhor Presidente passou à Segunda Parte da Ordem do Dia, submetendo à discussão e votação os processos constantes da pauta. Terceira Discussão. Processo cento e três Projeto de Lei de autoria do Deputado Gerson Peres. Em discussão. Com a palavra o autor da proposição que passou a defender o seu projeto, enfocando as entrevistas concedidas pelo Monsenhor Américo Leal e, Dom Alberto Ramos sobre a Virgem de Nazaré. Em aparte manifestaram-se os Deputados, Jader Barbalho manifestando seu ponto de vista sobre o assunto, Lauro Sabbá favorável ao orador e Carlos Vinagre esclarecendo o seu pronunciamento. Encerrada a discussão. Votação. Aprovado. Discussão Única: Processo cento e um Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Justiça, autorizando o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública, a celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de Belém. Discussão. Votação. Aprovado. Em Primeira Discussão foi aprovado o Processo cinquenta e um Projeto de Lei do Deputado Gerson Peres, dispondo sobre a criação do Bem Estar Social dos Anceios. Matéria rejeitada na Comissão de Justiça. Por estar esgotado o tempo destinado à Segunda Parte, o processo ficou com a discus-

são adiada. O Senhor Presidente convocou os Senhores Deputados para uma sessão extraordinária dez minutos após o término desta, a fim de ser apreciada matéria da pauta, e encerrou a presente sessão dezoito horas. Foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada em Plenário, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e nove de outubro de mil novecentos e setenta e um. (aa) Presidente Ubaldo Corrêa, Carlos Oliveira; Primeiro Secretário Antonio Amaral e José Emin; Segundo Secretário José Emin.

(G. — Reg. n. 2240)

ATA da Trigésima Terceira Sessão Extraordinária do Primeiro Período da Sétima Legislatura da Assembléia Legislativa, realizada em vinte e nove de outubro de mil novecentos e setenta e um.

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às dezoito horas e dez minutos, no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, presentes os senhores deputados Alfredo Gantuss, Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Carlos Oliveira, Célio Sampaio, Gerson Peres, Lauro Sabbá, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, Osvaldo Mutran, Victor Paz, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves e Massud Ruffell. Por estar no exercício do cargo de Governador faltou o Deputado Arnaldo Prado. Após a chamada verifica-se haver número legal, o senhor Presidente Deputado Ubaldo Corrêa secretariado pelos senhores Deputados Antonio do Amaral e José Emin invocando o preceito regimental declarou aberta a sessão. Não havendo Expediente a ser lido e os oradores inscritos solicitassem adiamento no uso da palavra, o senhor Presidente de-

clarou encerrada a hora destinada ao Expediente e passou à PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA colocando a palavra à disposição dos senhores Deputados para apresentarem Projeto de Lei, de Resolução, Decreto Legislativo e Emenda à Constituição. Não havendo quem se manifestasse submeteu a discussão e votação os requerimentos da pauta. Foram aprovados os seguintes: Seiscentos e vinte de autoria do Deputado Gerson Peres com a manifestação favorável do Deputado Lauro Sabbá; Seiscentos e trinta e quatro com a manifestação favorável do Deputado Antonio Teixeira encaminhando a votação, Seiscentos e quarenta e cinco, seiscentos e cinquenta e um todos de autoria do Deputado Lauro Sabbá; seiscentos e quarenta e três de autoria do Deputado Antonio Amaral; Seiscentos e quarenta e oito de autoria do Deputado Carlos Vinagre; Seiscentos e sessenta do Deputado Osvaldo Melo. Foram retirados de pauta por solicitação dos autores os requerimentos: Seiscentos e vinte e dois, Seiscentos e trinta, Seiscentos e trinta e um, Seiscentos e trinta e dois, Seiscentos e trinta e cinco, Seiscentos e trinta e seis e Seiscentos e quarenta e nove todos de autoria do Deputado Carlos Vinagre; de autoria do Deputado Lauro Sabbá Seiscentos e trinta e três com a justificativa do autor e o aparte do Deputado Jader Barbalho fazendo indagações. Foi retirado de pauta ainda do Deputado Carlos Vinagre o de número Seiscentos e oito. O Senhor Presidente colocou em discussão o de número Seiscentos e sessenta e um de autoria do Deputado Osvaldo Melo com a retirada do item "B" pelo próprio autor. Para discutir a matéria usaram da palavra os Senhores Deputados Alvaro Freitas comentando as solicitações contidas no requerimento, fez referência ao item e sobre o problema de escassez de carne verde em nossa praça e as implicações deste; em aparte manifestaram-se os Deputados Jader Barbalho e Carlos Vinagre debatendo o as-

sunto. Concluiu o orador apresentando uma emenda ao requerimento. Seguiu-se na pauta o Deputado Antonio Teixeira informando que medidas já foram tomadas pelo Governo em relação ao policiamento e algumas outras solicitadas no requerimento, daí não proceder à Emenda do Deputado Alvaro Freitas. Em aparte esclareceram o assunto os Deputados Alvaro Freitas e Carlos Vinagre. O último orador sobre o problema foi o Deputado José Maria Chaves que debateu o assunto de carne verde em nossa Capital e concluiu favorável a Emenda. Esgotado o tempo destinado à PRIMEIRA PARTE, o Senhor Presidente passou à SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA submetendo a consideração do Plenário, os processos constantes da pauta. Primeira discussão. Processo cinquenta e um barra setenta e um Projeto de Lei de autoria do Deputado Gerson Peres, dispondo sobre a criação do Bem Estar Social dos Anceios. Parecer contrário da Comissão de Justiça, contido no voto do Deputado Jader Barbalho. Com a palavra o Deputado Gerson Peres iniciou o seu pronunciamento fazendo uma análise da situação da velhice desamparada que é um dos sérios problemas sociais, mostrou que a aprovação deste Projeto vinha solucionar este problema. Em aparte debateram o assunto os Senhores Deputados Osvaldo Melo, Alfredo Gantuss, Lauro Sabbá e Jader Barbalho. Concluiu o orador apelando para que se rejeitasse o Parecer. Esgotado o tempo destinado à SEGUNDA PARTE, o Senhor Presidente convocou os Senhores Deputados para uma outra sessão extraordinária daí a cinco minutos e, encerrou o presente às vinte horas e quinze minutos. Foi lavrada a presente Ata que depois de lida e aprovada em Plenário, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e nove de outubro de mil novecentos e setenta e um.

(G. Reg. n. 2239)

Tribunal de Contas

BELEM — SABADO, 11 DE DEZEMBRO DE 1971

Presidente: — Dr. ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

RESOLUÇÃO N. 4 536
(Processo n. 21.025)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 23 de novembro de 1971, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o parecer prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Soure, referente ao exercício financeiro de 1970, o qual conclui pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de novembro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Relator

Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
José Maria de Azevedo Barbosa

Fui Presente: Dr. Hildeberto Mendes Bitar — Sub-Procurador.

(G. — Reg. n. 2207)

RESOLUÇÃO N. 4.537
(Processo n. 22.442)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 23 de novembro de 1971.

CONSIDERANDO o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins — Relator.

RESOLVE:

UNANIMEMENTE, deferir o cadastramento da Lei n. 831 de 11 de outubro de ... 1971, que dispõe sobre a cria-

ção de cargos no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Ourém.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de novembro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Relator

Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
José Maria de Azevedo Barbosa

Fui Presente: — Dr. Hildeberto Mendes Bitar — Sub-Procurador.

(G. — Reg. n. 2207)

RESOLUÇÃO N. 4.538
(Processo n. 20.512)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 29 de outubro de 1971, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o parecer prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Inhangapf, referente ao exercício financeiro de 1970, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de novembro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Relator

Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
José Maria de Azevedo Barbosa

Fui Presente: — Dr. Hildeberto Mendes Bitar — Sub-Procurador.

(G. — Reg. n. 2207)

RESOLUÇÃO N. 4.539
(Processo n. 20.833)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de novembro de 1971, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o parecer prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio, referente ao exercício financeiro de 1970, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de novembro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Relator

Mário Nepomuceno de Souza
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
José Maria de Azevedo Barbosa
Fui presente:
Dr. Asdrúbal Mendes Bentes
Sub-Procurador

(G. — Reg. n. 2207)

RESOLUÇÃO N. 4.540
(Processo n. 20.868)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de novembro de 1971, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o parecer prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Anajás, referente ao exercício financeiro de 1970, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de novembro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
José Maria de Azevedo Barbosa
Conselheiro-Relator

Mário Nepomuceno de Souza
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Fui presente:

Dr. Asdrúbal Mendes Bentes
Sub-Procurador
(G. — Reg. n. 2207)

RESOLUÇÃO N. 4.541
(Processo n. 21.010)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de novembro de 1971, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o parecer prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, referente ao exercício financeiro de 1970, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de novembro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
José Maria de Azevedo Barbosa
Relator

Mário Nepomuceno de Souza
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Fui presente:

Dr. Asdrúbal Mendes Bentes
Sub-Procurador
(G. — Reg. n. 2207)